



**Emendas Parlamentares
Individuais Impositivas no
Estado de São Paulo**
Guia prático para gestores

Richard Braga O. Tonn

O presente trabalho tem por objetivo auxiliar os municípios/Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (entidades) beneficiados, as secretarias/órgãos responsáveis e os parlamentares na execução de emendas parlamentares individuais no estado de São Paulo (EPI). Serão avaliadas estratégias e ações que podem tornar a instrução processual e sua execução eficaz e efetiva. Ao final, espera-se que todas as partes tenham condições de usufruir plenamente dos benefícios proporcionados pelas EPIs e incorporem a prática de captá-las e executá-las em suas rotinas.



Richard Braga de Oliveira Tonn

O autor é oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo e atuou ativamente na captação e execução de emendas parlamentares destinadas à aquisição de equipamentos para as Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo.

SUMÁRIO

Introdução.....	4
Capítulo 1 - Emendas Parlamentares Individuais.....	7
Capítulo 2 - Os deputados estaduais na execução das EPIs.....	12
Capítulo 3 - As secretarias/órgãos de estado na execução de EPIs.....	25
Capítulo 4 - Ações a serem adotadas pelos municípios ou Oscip (entidade) na execução de EPIs.....	75
Capítulo 5 - Instrução das EPIs no sistema “SP Sem Papel”.....	90
Capítulo 6 - Estudo de caso: equipando os órgãos de proteção e defesa civil do estado de São Paulo, por meio de EPIs de execução impositiva.....	110
Conclusão	118
Bibliografia	120
Figura.....	124

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo auxiliar os municípios/Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (entidades) beneficiados, as secretarias/órgãos responsáveis e os parlamentares na execução de emendas parlamentares individuais no estado de São Paulo (EPI). Serão avaliadas estratégias e ações que podem tornar a instrução processual e sua execução eficaz e efetiva. Ao final, espera-se que todas as partes tenham condições de usufruir plenamente dos benefícios proporcionados pelas EPIs e incorporem a prática de captá-las e executá-las em suas rotinas.

A correta execução destas emendas orçamentárias, apresentadas na LOA do ESP depende da ação de três atores: prefeitura ou OSCIP (entidades como ONGs, por exemplo), secretaria de estado/órgão responsável pela execução e deputados estaduais.

As **prefeituras ou OSCIP (entidades)** são responsáveis pelo fornecimento da documentação necessária à instrução processual, da compra ou recebimento do material/serviço, utilização na atividade a que se destina e à prestação de contas junto à secretaria/órgãos estaduais responsáveis e aos órgãos de controle (Tribunal de Contas do Estado - TCE, Ministério Público etc).

As **secretarias de estado** são responsáveis pela instrução processual destinada a executar as EPIs, pelo repasse ou utilização de recursos, financeiros ou materiais, e pelo controle e fiscalização da execução.

Os **deputados estaduais** são responsáveis pela aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA), pela indicação das EPIs ao fim a que se destinam na LOA, podendo

propor alterações para melhoria dos projetos das LDO e LOA, além do acompanhamento da execução das EPIs junto aos municípios/OSCIPs (entidades) beneficiados(as) e secretarias/órgãos responsáveis pela execução.

No **primeiro capítulo** será analisada a natureza jurídica das EPIs, por quem e como são definidas, como e onde são publicadas e o motivo pelo qual são obrigatórias.

No **segundo capítulo** será avaliado o papel dos deputados estaduais na execução das EPIs. Verificar-se-á que eles são responsáveis por adequar o PPA, a LDO, a LOA, definir os municípios ou OSCIP (entidades) beneficiados(as) e acompanhar a execução da EPI.

No **terceiro capítulo** serão analisadas as ações a serem executadas pelas secretarias/órgãos de estado responsáveis pela execução de EPI. Verificar-se-á que elas são responsáveis por analisar a viabilidade técnica da EPI, aceitando-a ou recusando-a, bem como por instruir o processo para sua execução. As secretarias/órgãos também podem atuar ativamente na captação de recursos junto aos parlamentares.

No **quarto capítulo** serão analisadas as ações a serem adotadas pelos municípios/OSCIP (entidades) na execução das EPIs, uma vez que são responsáveis pelo envio da documentação necessária à instrução processual e pela execução do objeto, conforme o fim a que se destina. Podem atuar também junto aos parlamentares, solicitando a indicação de EPI .

No **quinto capítulo** será analisada a instrução processual para a execução das EPIs no sistema “SP Sem Papel”, com foco especial nas ações da equipe responsável pela configuração do sistema, das equipes administrativa, técnica, orçamentária e jurídica.

No **sexto capítulo** será avaliada a experiência da Casa Militar, que buscou recursos provenientes de EPI para aparelhar com equipamentos novos e modernos diversos municípios paulistas. Cada etapa da captação de recurso e instrução processual será analisada.

Ao final verificar-se-á que a ação integrada entre as prefeituras/OSCIP (entidades), secretarias/órgãos de estado e deputados estaduais possibilita a efetiva execução das EPIs, de forma célere e transparente, garantindo que as populações beneficiadas usufruem dos bens/serviços disponibilizados por esta importante ferramenta de gestão pública.

CAPÍTULO 1

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Emendas Parlamentares Individuais são indicações de valores monetários suplementares ao orçamento da secretaria/órgão ao qual a EPI está atribuída, que os deputados estaduais propõem na Lei Orçamentária Anual (LOA), beneficiando municípios ou OSCIP. Podem ser efetivados, por meio da transferência de recursos financeiros ou materiais. Os recursos devem ser utilizados em prol da sociedade, e isso ocorre por meio da execução de objetos específicos das EPIs, também definidos pelos deputados estaduais na LOA.

Por **execução da emenda parlamentar individual** entenda-se a **compra ou transferência de recursos, pela secretaria/órgão de estado responsável, ao município/OSCIP beneficiado.**

Conforme parágrafo 6º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45 (São Paulo (Estado), 2017), no estado de São Paulo, 50% dos recursos disponibilizados, para emendas parlamentares individuais, devem ser utilizados **exclusivamente** na saúde pública. :

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a **metade do percentual a ser estabelecido será destinada a ações e serviços públicos de saúde.** (São Paulo (Estado), 2017)”

O recurso restante pode ser utilizado por qualquer outra pasta, desde que a execução do objeto esteja no rol de atribuições desta.

1.1. QUANDO AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS SÃO DEFINIDAS?

A definição das EPIs ocorre, geralmente, no último trimestre de cada ano, durante a análise da lei orçamentária anual para exercício no ano seguinte.

Este é o momento perfeito para as secretarias/órgãos de estado ou municípios/OSCIP (entidades) contatarem os deputados e apresentarem propostas. A definição do objeto deve ser minuciosamente elaborada pelo proponente, pois, o sucesso da execução começa na redação utilizada na elaboração da LOA. O assunto será melhor analisado no capítulo 4, que trata das ações a serem adotadas pelos municípios ou OSCIP (entidades) na execução de EPI.

1.2. COMO AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS SÃO PUBLICADAS?

As indicações são publicadas no Diário Oficial do Estado como anexos da LOA. Logo abaixo, verifica-se extrato da página 17, da aba “Suplemento”, do DOE de 11 de janeiro de 2020. Trata-se de parte do Anexo III da Lei 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2020.

FIGURA 1 - Extrato do DOE de São Paulo, de 11 de janeiro de 2020.

ANEXO III QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE)							ANEXO III QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE)						
DEMPENSO(A)	ENTIDADE/PREFEITURA BENEFICIÁRIA	MUNICÍPIO	CNPJ	SECRETARIA/ÓRGÃO	OBJETO	VALOR	DEMPENSO(A)	ENTIDADE/PREFEITURA BENEFICIÁRIA	MUNICÍPIO	CNPJ	SECRETARIA/ÓRGÃO	OBJETO	VALOR
CASTELLO BRANCO	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E RECREAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo	01.198.000001-02	SECRETARIA DE CULTURA	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000	CASTELO BRANCO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	São Paulo	01.198.000001-02	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CASTELLO BRANCO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	São Paulo	04.036.000001-01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	40.000	CASTELO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANHA	Aranha	04.034.1800001-00	DESPORTES	Assistência à Luta Antidrogas	40.000
CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BERRA	Berra	04.208.000001-01	DESPORTES	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	40.000	CORONEL NEBRASKA	COMISSÃO DE BENS PÚBLICOS DO PARLAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Cardeiros	04.078.3000001-00	SEGURANÇA PÚBLICA	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CASTELLO BRANCO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo	04.188.0100001-04	SEGURANÇA PÚBLICA	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000	CORONEL NEBRASKA	COMISSÃO DE BENS PÚBLICOS DO PARLAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Cardeiros	04.078.3000001-00	SEGURANÇA PÚBLICA	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CASTELLO BRANCO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo	04.188.0100001-04	SEGURANÇA PÚBLICA	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000	CORONEL NEBRASKA	PROJETO LEGISLATIVO	Cardeiros	08.096.1000001-01	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	80.000
CASTELLO BRANCO	MANUTENÇÃO E TERCEIROS	São José das Campes	01.617.000001-01	DESPORTES	REFORMA	100.000	CORONEL NEBRASKA	COMISSÃO DE BENS PÚBLICOS DO PARLAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Cardeiros	04.078.3000001-00	SEGURANÇA PÚBLICA	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CASTELLO BRANCO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Berrê	04.036.000001-01	DESPORTES	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	40.000	CORONEL NEBRASKA	COMISSÃO DE BENS PÚBLICOS DO PARLAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Cardeiros	04.078.3000001-00	SEGURANÇA PÚBLICA	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BERRA	Berra	04.208.000001-01	DESPORTES	ACQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	40.000	CORONEL NEBRASKA	COMISSÃO DE BENS PÚBLICOS DO PARLAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Cardeiros	04.078.3000001-00	SEGURANÇA PÚBLICA	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CAJAL MACHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ	Aguaí	04.045.000001-00	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	RECONSTRUÇÃO	200.000	CORONEL NEBRASKA	COMISSÃO DE BENS PÚBLICOS DO PARLAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Cardeiros	04.078.3000001-00	SEGURANÇA PÚBLICA	CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CAJAL MACHO	PREF. MUNICIPAL DE PIRAÍPOZIS	Piraípozis	04.088.000001-00	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	RECONSTRUÇÃO	100.000							

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

Verifica-se na figura 1, como ocorre a indicação da EPI pelo parlamentar estadual. Nela, há indicação de “Entidade/Prefeitura beneficiada”, de “município”, de “CNPJ”, da “Secretaria/órgão”, do “objeto” e do “valor”, que viabilizarão a execução da EPI. No capítulo 2, destinado aos parlamentares, o assunto será tratado de forma apropriada e completa. Por ora, o extrato destina-se a mostrar como a EPI passa a existir no mundo jurídico.

A partir da publicação em DOE, os prazos e obrigações das secretarias de estado responsáveis pela instrução dos processos destinados à execução das EPIs começam a correr.

1.3. POR QUE A EXECUÇÃO É OBRIGATÓRIA?

No estado de São Paulo, as emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, que alterou o artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme parágrafo 8º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45 da Constituição do Estado de São Paulo:

“É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo,

em montante de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentária. (São Paulo (Estado), 2017)”

Independentemente de partido ou ideologia política, a EPI deve ser executada, **sob pena de cometimento de crime de improbidade**. Conforme art. 11, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, “ Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.” (Brasil, 1992).

Isso não significa que determinada EPI que possua impedimentos técnicos deva ser executada. A própria Lei de Diretrizes Orçamentárias define os casos em que ela pode não ser executada.

Consideremos exemplo de caso hipotético, onde, no Anexo III da LOA, uma EPI tenha como objeto a “**construção de pista de skate**” e como secretaria/órgão responsável pela execução a “**Secretaria de Segurança Pública**”. Temos que esta EPI não poderá ser executada pela Secretaria de Segurança Pública. Ela deverá ser executada pela Secretaria de Esportes, que possui as atribuições legais relativas ao objeto. Cabe à Secretaria de Segurança Pública, no momento oportuno, relatar o impedimento técnico.

Outro exemplo, refere-se à impossibilidade de execução de EPI em razão de não cumprimento de requisitos técnicos e/ou legais por parte do município ou OSCIP/entidade beneficiado (a). Um convênio não pode ser assinado, por exemplo, se o município possuir pendências junto ao Cadin.

No momento da definição das EPIs, o legislador deve se atentar ao “objeto” e à “Secretaria/órgão” responsável pela execução. O assunto será melhor analisado no **capítulo 2**, que trata do papel dos deputados estaduais .

A secretaria ou órgão responsável pela execução da EPI tem o dever legal de adotar todas as medidas administrativas e legais cabíveis a fim de viabilizar sua execução. No **capítulo 3**, que trata das responsabilidades da secretaria ou órgão responsável pela execução, o tema será amplamente abordado.

A possibilidade de indicação de EPI na LOA é algo relativamente novo no ordenamento jurídico estadual. A Emenda Constitucional do estado de São Paulo é de 2018. Apesar de não haver norma específica que regulamente a forma como a EPI deve ser executada e seu processo instruído, a secretaria/órgão responsável deve adotar todas as medidas legais cabíveis para executá-la, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 45 da Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO 2

OS DEPUTADOS ESTADUAIS NA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Os deputados estaduais são os principais atores no processo de execução das EPIs. Definir as regras básicas de execução, analisar de forma estratégica os setores a serem beneficiados, inserir na LOA adequadamente os objetos e beneficiários, acompanhar a instrução dos processos administrativos destinados à execução e avaliar a correta execução do objeto, são as principais funções dos parlamentares, durante todo o processo referente as EPIs. O acompanhamento pelo parlamentar garantirá a adequada instrução processual pela secretaria/órgão estadual responsável e a execução da EPI pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado (a), de forma a atender a finalidade a que se destina o objeto, com ganhos à toda comunidade beneficiada.

O presente capítulo, direcionado aos parlamentares, tem como objetivo auxiliar os legisladores na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a tornar a norma mais clara e objetiva, possibilitando que número maior de EPIs sejam executadas.

Para tanto, será realizado estudo comparado das leis de diretrizes orçamentárias de 2019, 2020 e 2021.

2.1. DEFININDO REGRAS BÁSICAS PARA EXECUÇÃO

Não existe legislação específica, no estado de São Paulo, **que regulamenta a execução das EPIs**. As regras básicas de instrução processual e execução estão definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, votada antes da Lei Orçamentária Anual. Outras normas como leis

federais, decretos e resoluções devem ser observadas no processo de instrução, de forma a garantir a legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos responsáveis.

A definição de regras claras pela Alesp são fundamentais para a correta e eficaz execução das EPIs. Por ser tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e **não possuir** norma que discipline sua execução, os legisladores devem se empenhar a cada ano para aprimorar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a tornar cada vez mais clara a forma como devem ser instruídos os processos.

Para o exercício 2020, as regras básicas para a execução das EPIs estavam definidas nos artigos 27, 28 e 29 da Lei nº 17.118, de 19 de julho de 2019 (LDO 2020).

O caput do artigo 27 definiu o montante a ser destinado às EPIs para o exercício 2020 em 0,3% da receita corrente líquida:

“O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, **será equivalente, no limite, a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e estará proporcionalmente distribuído, à razão de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes Programas de Trabalho.** (São Paulo (Estado), 2017”

Para o exercício 2019, conforme caput do artigo 27 da Lei nº 16.884 (LDO 2019), de 21 de dezembro de 2018, o valor destinado às EPIs foi de 0,6%. Ou seja, para o exercício 2020, em relação ao exercício 2019, a porcentagem do valor destinado às EPIs foi diminuída pela metade.

Para o exercício 2021, conforme caput do artigo 28 da Lei nº 17.286 (LDO 2021), de 20 de agosto de 2020, o valor destinado às EPIs é de

0,3%.

Verificou-se também mudança no “programa” destinado à execução das EPIs . A LDO 2019 utilizou o “programa” governamental 2828, assim descrito no inciso II do artigo 27 da Lei nº 16.884, de 21 de dezembro de 2018:

“II - 04.127.**2828**.2272 – Desenvolvimento Regional Integrado – Atuação Especial em **municípios** Decorrente de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão. (São Paulo (Estado), 2018)”

O **programa 2828** tem como descrição na LOA 2019 - Lei nº 16.923, de 07 de janeiro de 2019 - a “**CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA URBANA OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS A SERVIÇOS URBANOS**”, em sintonia com as demandas informadas pelos agentes públicos e sociais. Incluem as emendas parlamentares individuais aprovadas no valor correspondente a metade de 0,3% da receita corrente líquida prevista, para aplicação nas ações e programações constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do art. 175, §6º da Constituição Estadual”, como **produto** o “**APOIO AOS MUNICÍPIOS NA MELHORIA DA INFRAESTRUTURA URBANA**” e como **indicador do produto** o “**NÚMERO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS**”.

Estas definições de **programa, produto e indicador** restringiam a execução de algumas EPIs. O que fazer com as destinadas diretamente para as secretarias ou para entidades? Ora, a LOA e LDO de 2019 previram a assinatura de convênios com **municípios** para realização de **investimentos**. Assim sendo, EMPENHOS de recursos para **investimentos** ou **custeio** na própria secretaria, assinatura de convênios com municípios para utilização em custeio ou Termos de Colaboração

com entidades, teoricamente estariam contrariando a LDO e a LOA 2019.

A Lei nº 17.188 - LDO 2020, de 19 de julho de 2019, melhorou a definição do programa e do produto, vinculando a execução das EPIs do ano 2020 com o programa **2990 - “DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES”**. Conforme descrito no inciso II do artigo 27 da Lei nº 17.188 (LDO 2020), de 19 de julho de 2019, o seguinte programa de trabalho deve ser utilizado na execução das EPIs - exceto saúde:

“II - 04.127.2990.2272 – **Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares**, exceto Saúde, na Secretaria de Desenvolvimento Regional.”
(São Paulo (Estado), 2019)

O **programa 2990** tem como descrição na LOA 2020 - Lei 17.244, de 10 de janeiro de 2020 - a “**DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES**”, no valor correspondente a metade de 0,3% da receita corrente líquida prevista, para aplicação nas ações e programações constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do art. 175, §6º da Constituição Estadual. ”, como **produto** o “ **APOIO AOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES**” e como **indicador do produto** o “**NÚMERO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E ENTIDADES**”.

Com esta definição, o repasse de recursos às OSCIP/(entidades) e sua utilização na forma de custeio passou a ser exequível. Porém, como o “indicador de produto” na PPA 2020-2023 refere-se ao **número de convênios firmados com prefeituras municipais e OSCIP (entidades)** surge a dúvida sobre como executar e contabilizar no PPA 2020-23 EPI cujo objeto só pode ser utilizado pela própria secretaria e não pelo município, como por exemplo, a aquisição de equipamentos para o Corpo de Bombeiros, Polícia Civil ou Militar (órgãos estaduais). Neste caso, não

há necessidade de assinatura de convênio, vez que o equipamento será utilizado pelo órgão estadual Corpo de Bombeiros, **no** e não **pelo** município beneficiado.

O **programa 2990** tem como descrição na LOA 2021 - Lei 17.309, de 29 de dezembro de 2020, o “ **DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES**”. como **produto** o “ **APOIO AOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES**”, como na LOA 2020, e como **indicador do produto** o “ **NÚMERO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E ENTIDADES**”, também como na LOA 2020.

Assim, caso a Secretaria de Segurança Pública efetue a compra do equipamento e o destine ao Corpo de Bombeiros (estadual) do município beneficiado, **sem assinatura de convênio**, a execução desta EPI não será computada na execução do PPA 2020-23, pois, não houve assinatura de convênio com o município.

A fim de possibilitar a contabilização correta da execução das EPIs, o indicador de produto PPA poderia ser modificado de “ **NÚMERO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E ENTIDADES**” para “ **NÚMERO DE EMENDAS EXECUTADAS**”.

2.2. APRIMORANDO O PPA 2020 - 23 E A LDO

Os deputados podem, a qualquer momento, rever a redação das leis, por meio da apresentação de projetos de lei ou indicações ao poder executivo. Assim sendo, e a fim de garantir a adequada execução das EPIs é extremamente importante que o indicador do programa 2990, do PPA 2020-23 seja alterado.

Por exemplo, a redação do atual indicador do produto no PPA, do **programa 2990**, definido como “ **NÚMERO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E ENTIDADES**”, poderia ser alterada para “ **NÚMERO DE EMENDAS EXECUTADAS**”, ou qualquer outra que

melhor defina a execução das EPIs. Assim, a execução das que não requeiram a assinatura de Termos de Convênios com municípios ou a assinatura de Termos de Colaboração com OSCIPS seriam devidamente contabilizados no PPA 2020-23.

Como toda a redação existente na PPA, LDO e LOA utiliza a palavra “convênio”, no que diz respeito à execução de EPI, as secretarias/órgãos estaduais podem encontrar dificuldades em processar as que não se enquadrem nos casos em que não há a assinatura de convênios, como, por exemplo, as EPIs com o objeto destinado a órgãos estaduais.

No que se refere ao prazo para a assinatura dos convênios, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2020 - estipulou que deveriam ocorrer até 30 de abril de 2020, conforme parágrafo 5º, do artigo 28 da LDO 2020:

“Fica obrigatória a **assinatura dos convênios** até 30 de abril e a efetivação do pagamento da primeira parcela até 30 de junho, desde que atendidos todos os termos do convênio.”(São Paulo(Estado), 2019)

Estipular um prazo tão curto para a assinatura de convênio não beneficia a execução das EPIs. Sabe-se que o orçamento do governo é realizado levando-se em conta estimativas do ano anterior e que a entrada de recursos ocorre gradativamente. O governo não possui todo o recurso necessário para o atendimento de todas as demandas em abril do ano orçamentário. Não estipular prazo para a assinatura de convênio parece ser mais adequado, pois permite que os cofres públicos sejam abastecidos com as receitas provenientes de impostos, dividendos etc.

Para o ano orçamentário de 2021, a Lei nº 17.286 (LDO 2021), de 20 de agosto de 2020, não estipulou prazo para a assinatura de convênio destinado à execução das EPIs. Há previsão, inclusive, de inscrição de valores em “restos a pagar”. A medida é bem vinda, pois, as assinaturas

de convênio ocorrem de forma gradual, de acordo com disponibilidade orçamentária. De outra forma, corre-se o risco de o município ou OSCIP/ (entidade) beneficiada enviar documentação, não assinar o convênio em razão de indisponibilidade orçamentária, e ter que enviar novamente quando houver, resultando num retrabalho desnecessário.

Considerando que não há norma específica para a execução das EPIs, cabe aos deputados estaduais auxiliarem na definição de regras claras, simples e objetivas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e recomendarem as alterações necessárias no PPA 2020-2023, uma vez que é da competência da ALESP, conforme inciso IV do artigo 33 da Constituição Estadual de São Paulo, **“avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual”** e do governador, conforme inciso XVII do artigo 47 da mesma constituição, **“enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito”**.

Observa-se, desde a criação das EPIs no estado de São Paulo, evolução na redação das Leis de Diretrizes Orçamentárias, no que diz respeito à sua execução. Faz-se necessário, contudo, alguns ajustes na redação dos indicadores de produto, conforme já explanado, a fim de propiciar a adequada contabilização, no PPA, das ações executadas e excluir qualquer dúvida acerca da execução das que não necessitem de assinatura de termo de convênio para serem executadas.

2.3. DEFININDO OS BENEFICIADOS

O objetivo principal do deputado estadual, ao indicar uma EPI é melhorar a qualidade de vida da população que receberá os benefícios advindos de sua execução. Cabe ao parlamentar avaliar cuidadosamente as necessidades dos municípios a serem beneficiados por suas EPIs e indicarem objetos que de fato tenham impacto positivo na vida das

peças. A avaliação das necessidades pode ser feita pelo gabinete do parlamentar, por meio do acompanhamento de notícias, do contato direto com secretarias de estado, com municípios ou OSCIP/entidades e até mesmo análise do desempenho das secretarias na sua execução.

2.3.1. ACOMPANHAMENTO DE ACONTECIMENTOS

Estar atento aos acontecimentos é fundamental na elaboração de políticas e ações públicas. O parlamentar deve contar com equipe atenta ao que ocorre no estado a fim de avaliar oportunidades de indicação de EPI, sempre com o objetivo de atender da melhor forma possível o maior número possível de pessoas.

Vejamos exemplos de como isso pode ocorrer.

Imagine que um município “A” tenha sido duramente atingido por chuvas que destruíram pontes importantes que ligam bairros rurais ao centro da cidade. Como o deputado, por meio de EPI, poderia ajudar o município? Muito simples. Um gabinete atento e ativo entraria em contato com o prefeito do município e descobriria o que foi destruído e como o parlamentar poderia ajudar.

No caso em questão, o deputado poderia indicar como objeto da EPI a “**reconstrução de ponte sobre o córrego xx**”, ou, verificando que o órgão municipal de defesa civil não possua equipamentos adequados, a “ **aquisição de equipamentos para ações de defesa civil**”, ou, verificando que o Corpo de Bombeiros não possua barcos e balsas, “**aquisição de barcos e botes ao Corpo de Bombeiros**”, ou, verificando que determinado bairro tenha tido a malha asfáltica destruída, “ **recapeamento asfáltico das ruas e avenidas do Bairro X**”.

As possibilidades são infinitas e um gabinete de qualidade deve estar atento aos acontecimentos, a fim de assessorar o deputado na indicação de EPI que tenha impacto positivo na vida das pessoas.

2.3.2. CONTATO DIRETO COM SECRETARIAS/ÓRGÃOS DE ESTADO E/OU COM MUNICÍPIOS/OSCIP (ENTIDADES)

Manter contato com secretarias de estado, municípios e OSCIP (entidades) pode auxiliar na indicação de EPI. No estado de São Paulo, a **Casa Civil** é responsável pela articulação do trabalho das secretarias estaduais na elaboração e execução das políticas públicas, na apresentação e coordenação da aprovação de projetos de lei na Assembléia Legislativa e no relacionamento do governo com as prefeituras, o governo federal e o Congresso Nacional.

O gabinete do deputado deve possuir contato dos Assessores Parlamentares das secretarias, que estão ligados à Subsecretaria de Assuntos Parlamentares, da Casa Civil e são indicados por suas respectivas pastas e tem a função de interagir com as assessorias dos parlamentares, quando solicitados.

É extremamente importante que o gabinete do parlamentar contate a secretaria responsável pela execução da EPI, a fim de verificar se o “objeto” está em seu rol de atribuições legais ou verificar outras sugestões de EPI. O mesmo deve ser feito com os municípios e/ou OSCIP (entidades) a serem beneficiados. O alinhamento entre parlamentar, secretaria e município/OSCIP (entidade) aumenta a chance de sucesso da execução da EPI.

2.3.3. ANÁLISE DE DESEMPENHO DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Analisar a velocidade que as secretarias de estado executam suas EPIs pode auxiliar o parlamentar na hora de decidir quem beneficiar. Considerando que a assinatura de convênios das secretarias de estado,

com recursos próprios ou não, respeitam regras estipuladas em decretos específicos ou programas de governo, escolher as vinculadas a estes tipos de decretos ou programas pode facilitar a instrução processual e, conseqüentemente, sua execução.

A Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo possui, por exemplo, o *Projeto “Academia ao Ar Livre”*, cujas diretrizes estão inseridas no Decreto Estadual nº 58.065, de 22 de maio de 2012, que autoriza a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, visando à transferência de recursos financeiros para aquisição de equipamentos destinados à implantação do Projeto "Academia ao ar livre".

Caso o parlamentar avalie que a cidade “x” deva possuir uma academia ao ar livre, ele pode destinar EPI referenciando o decreto que regulamenta sua execução pela Secretaria de Esportes. Neste caso, o “objeto” poderia ser assim definido: “ **Construção de Academia ao Ar Livre, conforme Decreto Estadual nº 58.065/12** ”.

Caso queira construir uma ponte destruída por fortes chuvas, é possível a indicação da obra, conforme o Decreto Estadual nº 57.905, de 23 de março de 2012, que autoriza a Casa Militar, por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de defesa civil. Neste caso o “objeto” da EPI poderia ser assim definido “ **reconstrução de ponte sobre o córrego x, conforme Decreto Estadual nº 57.905/12** ”. Pronto! A ponte será construída com recurso proveniente de EPI e poderá até ter o nome do deputado.

Com a utilização desta simples estratégia, o parlamentar garante toda a segurança e agilidade jurídica que o processo de instrução para a execução da EPI requer. Os decretos, que regulamentam as assinaturas de alguns convênios, possuem, inclusive, minuta padrão já aprovada pela

Consultoria Jurídica da secretaria. Recomenda-se, portanto, que os parlamentares deem preferência, durante a indicação da EPI, a programas e ações que sejam regulamentadas por decreto específico.

2.4. INSERINDO AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS NA LOA

Definidos os municípios/OSCIP (entidades) a serem beneficiados(as) e as secretarias/órgãos de estado responsáveis, é chegado o momento de inserir as EPIs na Lei Orçamentária Anual. A correta descrição destas é extremamente importante para a eficácia de sua execução e o preenchimento incorreto poderá ensejar o impedimento técnico e atrasar a execução.

Nesta etapa, o responsável pela elaboração da redação da indicação da EPI deve atentar à correta descrição do “objeto”, do seu vínculo com a secretaria/órgão de estado responsável pela execução e do município/OSCIP (entidade) beneficiada.

Como anteriormente analisado, o “objeto” deve estar no rol de atribuições da secretaria de estado responsável pela execução e a melhor forma de evitar erros é escolher programas ou ações cuja execução esteja regulamentada por decreto estadual, como já mencionado. Não é cabível, por exemplo, inserir uma EPI com o objeto “**Construção de Academia ao Ar Livre, conforme Decreto Estadual nº 58.065/12**”, de responsabilidade originária da Secretaria Estadual de Esportes, e indicar a SIMA (Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente) como “secretaria” responsável pela execução. Obviamente, a SIMA **não** irá executar a EPI, alegando, **de forma correta**, impedimento técnico para sua execução.

Erros mais comuns na inserção de nome ou CNPJ do município/OSCIP (entidade) beneficiado podem ser corrigidos pela simples troca de Ofícios, devidamente assinados, entre o responsável pela secretaria/órgão e o parlamentar que indicou a EPI. O importante é que

haja canal de comunicação entre a secretaria e o parlamentar, que possibilite a busca por soluções práticas e eficientes.

2.5. ACOMPANHANDO A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

A correta instrução processual e consequente execução da EPI depende da ação integrada entre parlamentar, secretaria/órgão de estado responsável e município/OSCIP (entidade) beneficiado(a). Em que pese esta ser de execução impositiva, ou seja, “obrigatória”, sem o fornecimento da documentação necessária à formalização do convênio ou do termo de colaboração pelo município/OSCIP (entidade), não é possível executá-la.

O parlamentar pode, em alguns casos, atuar como interlocutor entre secretaria/órgão de estado responsável pela execução e o município/OSCIP (entidade) beneficiado(a), a fim de facilitar o fluxo de documentos e informações .

Com a implantação do Programa “SP Sem Papel”, por meio do **Decreto Estadual nº 64.355, de 31 de julho de 2019**, a instrução processual tornou-se mais célere e transparente. A análise de documentos é rapidamente executada pela secretaria/órgão e, eventual necessidade de ajuste é informada ao município/OSCIP (entidade) com apenas um toque da tecla “enter” do computador.

No capítulo 6, analisaremos a experiência da execução das EPIs previstas na LOA 2020, pela Casa Militar do Estado de São Paulo, que, no ano de 2020, foi a primeira secretaria de estado a assinar 100% das EPIs a ela atribuídas, graças ao sistema “SP Sem Papel”, antes do período impeditivo em razão das eleições municipais 2020.

2.6. CONCLUSÃO

O parlamentar, além de indicar EPI, é responsável, juntamente com

o chefe do poder executivo e demais parlamentares, pela definição das regras básicas da instrução processual e execução das EPIs e, por meio do acompanhamento do processo e contato com município/OSCIP (entidade) beneficiado, no auxílio à secretaria/órgão responsável pela sua instrução processual e execução .

A participação ativa do parlamentar na instrução processual que culminará na execução da EPI, garante celeridade ao processo. Ele pode auxiliar a secretaria/órgão responsável no caso de morosidade ou erro no envio de documentação pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado(a).

CAPÍTULO 3

AS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DE ESTADO NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

A secretaria ou órgão de estado é responsável pela avaliação da EPI, instrução processual e transferência de recurso ao município ou OSCIP (entidade) beneficiado(a). Além da execução, a secretaria/órgão pode adotar postura ativa na captação de recurso proveniente de EPI junto aos parlamentares. Assim como o parlamentar e o município/OSCIP (entidade) beneficiado, a atuação da secretaria/órgão é fundamental para a correta instrução processual e consequente execução da EPI.

O presente capítulo tem por objetivo auxiliar os responsáveis das secretarias ou órgãos de estado nas importantes etapas de captação de recursos e execução de EPIs. Inicialmente, serão analisadas as providências a serem adotadas pela secretaria **após** a publicação das EPIs na LOA. Logo após, serão analisadas estratégias de captação de recursos junto aos deputados.

Verificar-se-á que os responsáveis pela instrução processual das EPIs são fundamentais para o sucesso da execução e que as secretarias/órgãos de estado podem atuar ativamente na criação de programas e ações que facilitem a instrução processual e captação de recurso proveniente de EPI na Alesp.

3.1. ANÁLISE DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

3.1.1. PUBLICAÇÃO DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL NA LOA

A publicação na Lei Orçamentária Anual pode ser considerado o nascimento da EPI. A partir deste momento, município/OSCIP (entidade) beneficiada e secretaria/órgão responsável deverão, em conjunto, adotarem todas as medidas legais cabíveis para sua correta execução.

A publicação das EPIs na LOA 2021 está prevista na LDO - exercício 2021. Conforme artigo 28 da Lei 17.186 (LDO 2021), de 20 de agosto de 2020:

“Artigo 28 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição Estadual, será equivalente, no limite, a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e estará proporcionalmente distribuído, à razão de 50% (cinquenta por cento), nos seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.0930.6273 – Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP – Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares, sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde.

II - **04.127.2990.2272** – Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde, na Secretaria de Desenvolvimento Regional.”
(São Paulo (Estado), 2020)

Uma vez publicada na LOA, a secretaria/órgão de estado indicada pelo parlamentar como responsável pela EPI deverá executá-la, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 28 da Lei 17.286 (LDO 2021), de 20 de agosto de 2020:

“§ 1º - Os recursos a que se refere o inciso II deste artigo serão indicados de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, que deverão apontar as Secretarias/Órgãos responsáveis pela execução das emendas, nos termos do § 3º deste artigo, o Programa de Trabalho e as dotações correspondentes.(São Paulo (Estado), 2020)”

Geralmente, a EPI é publicada na forma de anexo da LOA. EPI da Secretaria de Saúde são publicadas no “Anexo 2” e as demais no “Anexo 3”. Cada EPI possui conjunto de informações básicas que serão utilizadas pelo poder executivo no correto processamento e instrução processual. Conforme figura 1, cada EPI possui o nome do “DEPUTADO(A), “OSCIP (entidade) - PREFEITURA BENEFICIADA”, “município”, “CNPJ”, “SECRETARIA/ÓRGÃO”, “OBJETO” e “VALOR”.

FIGURA 1 - Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020.

ANEXO III							ANEXO III						
QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE)							QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE)						
DEPUTADO(A)	ENTIDADE - PREFEITURA BENEFICIADA	MUNICÍPIO	CNPJ	SECRETARIA / ÓRGÃO	OBJETO	VALOR	DEPUTADO(A)	ENTIDADE - PREFEITURA BENEFICIADA	MUNICÍPIO	CNPJ	SECRETARIA / ÓRGÃO	OBJETO	VALOR
CASTELLO BRANCO	GRUPO RECREATIVO CULTURAL SOCIO ESPORTE DA JARDIM UNIDOS DE VILA MARIA	São Paulo	41.738.720001-01	DESENVOLVIMENTO FÍSICO	ADQUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000	CASTELLO BRANCO	GRUPO RECREATIVO CULTURAL SOCIO ESPORTE DA JARDIM UNIDOS DE VILA MARIA	São Paulo	41.738.720001-01	DESENVOLVIMENTO FÍSICO	ADQUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	100.000
CASTELLO BRANCO	OSCOPIUM BENEFICENTE DE SAÚDE	São Paulo	24.828.180004-72	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Despesa	210.000	CASTELLO BRANCO	OSCOPIUM BENEFICENTE DE SAÚDE	São Paulo	24.828.180004-72	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Despesa	210.000
CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ANÁ	Serra Azul	44.228.830001-71	ESPORTE	ALUGUEIRO DE TERRENO	45.000	CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ANÁ	Serra Azul	44.228.830001-71	ESPORTE	ALUGUEIRO DE TERRENO	45.000
CASTELLO BRANCO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo	04.198.8160001-54	SEGURANÇA PÚBLICA	REESTRUTURAÇÃO DE POLÍCIA MILITAR	100.000	CASTELLO BRANCO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	São Paulo	04.198.8160001-54	SEGURANÇA PÚBLICA	REESTRUTURAÇÃO DE POLÍCIA MILITAR	100.000
CASTELLO BRANCO	MANAQUEIRA FUTEBOL CLUB	São José do Campo	01.671.330001-61	ESPORTE	ESPORTE	100.000	CASTELLO BRANCO	MANAQUEIRA FUTEBOL CLUB	São José do Campo	01.671.330001-61	ESPORTE	ESPORTE	100.000
CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA	Marília	48.223.740001-07	ESPORTE	ALUGUEIRO DE TERRENO	45.000	CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA	Marília	48.223.740001-07	ESPORTE	ALUGUEIRO DE TERRENO	45.000
CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ	Paranaguá	48.834.300001-38	ESPORTE	ALUGUEIRO DE TERRENO	45.000	CASTELLO BRANCO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ	Paranaguá	48.834.300001-38	ESPORTE	ALUGUEIRO DE TERRENO	45.000
CADE MACRIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ	Aguaí	08.426.020001-78	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Reestruturação	200.000	CADE MACRIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ	Aguaí	08.426.020001-78	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Reestruturação	200.000
CADE MACRIS	INTEP - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AVÓS DO INSTITUTO	Atibaia	04.698.870001-20	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Equipamentos	100.000	CADE MACRIS	INTEP - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AVÓS DO INSTITUTO	Atibaia	04.698.870001-20	DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Equipamentos	100.000

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

3.1.2. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA SECRETARIA/ÓRGÃO INDICADA(O)

A EPI deverá ser reprovada, caso o recurso destinado seja alocado em órgão ou secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização. Nestes

casos, é dever da secretaria/órgão adotar as providências necessárias para que o recurso seja remanejado ao órgão ou secretaria com atribuição para a execução, conforme parágrafo 4º do artigo 28 da Lei 17.286 (LDO 2021), de 20 de agosto de 2020:

“§4º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, **fica autorizado o Poder Executivo, ciente o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para o Órgão ou Secretaria com atribuição para a execução da iniciativa**, não se aplicando ao caso o § 1º do artigo 29 desta lei.”(São Paulo (Estado), 2020)

Como pode ser observado, a norma autoriza o “Poder Executivo” a remanejar o valor para o órgão ou secretaria com atribuição para execução da iniciativa, desde que o **parlamentar tenha ciência**.

No estado de São Paulo, a Casa Civil é responsável pela interlocução com os membros do poder legislativo. Conforme inciso II do artigo 2º do **Decreto Estadual nº 61.038**, de 01 de janeiro de 2015:

“O assessoramento e a coordenação da política do Governo e do relacionamento com a Assembleia Legislativa, o Congresso Nacional e os partidos políticos, bem como a promoção da interlocução com os municípios, os outros Estados da Federação e a Administração Federal.”(São Paulo (Estado), 2015)

Caso a EPI não possa ser executada pela secretaria ou órgão

indicado, em razão de falta de competência legal para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, a secretaria/órgão indicada erroneamente como a responsável pela execução **deve informar a Casa Civil sobre o ocorrido para que esta contate o parlamentar e auxilie na realocação do recurso para a secretaria/órgão correta (o).**

A secretaria pode informar a casa civil por meio de **OFÍCIO**, devidamente assinado pelo secretário da pasta indicada erroneamente como a responsável pela execução ou por outro método indicado pela Casa Civil.

Em 2020, os processos destinados à execução das EPIs foram instruídos na plataforma digital **“SP Sem Papel”**, conforme **Decreto Estadual nº 64.355**, de 31 de julho de 2019, que *“Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas”*, e a informação de inconsistência ocorre dentro do próprio sistema. Com apenas um clique, a Casa Civil é informada e adota as providências legais junto ao parlamentar.

O sistema trouxe muita celeridade na instrução dos processos. O capítulo 5 tratará exclusivamente da instrução das EPIs no sistema “SP Sem Papel”.

3.1.2.1. EXEMPLO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELA SECRETARIA INDICADA

Em 2019, por meio da **Lei nº 17.244** (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020, a deputada estadual EDNA MACEDO destinou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à **prefeitura de Limeira**, por meio da indicação da EPI para aquisição de **“Equipamentos de segurança (botão do pânico) para Prefeitura Municipal de Limeira”**, tendo como órgão/secretaria responsável pela execução a **Casa Militar e Defesa Civil**. (figura 2)

FIGURA 2. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244, de 10 de janeiro de 2020.

EDNA MACEDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA	Limeira	45.132.495/0001-40	CASA MILITAR E DEFESA CIVIL	Equipamentos de segurança (botão do pânico) para (Prefeitura Municipal de Limeira)	100.000
-------------	---------------------------------	---------	--------------------	-----------------------------	--	---------

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

A Casa Militar, responsável pela EPI, **reprovou-a**, pois a execução do objeto não está em seu rol de atribuições.

Conforme inciso I do artigo 1º do **Decreto Estadual nº 63.506/18**:

“A Casa Militar, integrada pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, pelo Comitê de Suporte Operacional do SIEDAD, pela Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil - SUPDEC e pela Subsecretaria de Defesa dos Animais, é órgão do Gabinete do Governador, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, **destinado à prestação de serviços à comunidade, prioritariamente, nas áreas de gestão de riscos e de desastres, por intermédio das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, de modo sistêmico e com ênfase no desenvolvimento e na proteção do ser humano e na defesa do animal doméstico.**”(São Paulo (Estado), 2018)

O parágrafo único do artigo 1º do **Decreto Estadual nº 48.526/2004** complementa a finalidade da Casa Militar:

“Parágrafo único - A Casa Militar tem, também, por finalidade, a execução das atividades de:

1. segurança comunitária voltada para o entorno da sede do Poder Executivo Estadual;
2. segurança física dos Palácios do Governo e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São

Paulo - FUSSESP;

3. segurança e atendimento funcional do Governador do Estado e de dignitários.” (São Paulo (Estado), 2004)

Conforme **Decreto Estadual nº 64.188**, de 17 de abril de 2019, as atribuições relativas à defesa dos animais domésticos passaram à Secretaria de Saúde. Devemos considerar, portanto, como de **competência da Casa Militar**:

- prestação de serviços à comunidade, prioritariamente, nas áreas de gestão de riscos e de desastres, por intermédio das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, de modo sistêmico e com ênfase no desenvolvimento e na proteção do ser humano;
- segurança comunitária voltada para o entorno da sede do Poder Executivo Estadual;
- segurança física dos Palácios do Governo e do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP; e
- segurança e atendimento funcional do Governador do Estado e de dignitários.

A EPI destinada à aquisição de botão de pânico para a prefeitura de Limeira não pode, portanto, ser executada pela “**Casa Militar e Defesa Civil**”. Conforme **Decretos Estaduais nº 48.526**, de 4 de março de 2004 e nº **63.506**, de 18 de junho de 2018, que reorganizam a Casa Militar do Gabinete do Governador, **não é competência da Casa Militar a aquisição de equipamentos de segurança destinados aos municípios paulistas**.

Após apurada análise de competência, a EPI foi **reprovada** pela Casa Militar, no sistema “SP Sem Papel” como “impedida tecnicamente”.

O impedimento ocorreu por meio de elaboração de **PARECER TÉCNICO, disponibilizado no sistema “SP Sem Papel”**. A redação utilizada para a reprovação foi simples e objetiva: “ **Parecer:** *A Casa Militar não possui competência legal para a execução do objeto previsto na emenda, conforme Decretos Estaduais 48.526/04, 63.506/2019 e 64.188/19. Faz-se necessária a adequação do “OBJETO” da emenda e nova definição de “SECRETARIA/ÓRGÃO”*”.

A EPI não será perdida. No momento oportuno, a parlamentar terá a oportunidade de adequar a redação da indicação da EPI. Neste caso, ela poderá alterar o “OBJETO” ou a “SECRETARIA/ÓRGÃO” responsável pela execução.

3.1.3. COMO PROCEDER APÓS A APROVAÇÃO DA EMENDA PARLAMENTAR

Uma vez **aprovada**, a secretaria/órgão responsável pela EPI deve iniciar o processo destinado à executá-la, adotando todas as medidas legais cabíveis à assinatura do convênio, em conformidade com as normas que regulamentam a assinatura de convênios no âmbito da administração centralizada e autárquica.

Caso a execução da EPI ocorra pelo município, a secretaria/órgão responsável deverá instruir processo para a assinatura de convênio, seguindo as formalidades previstas nos **Decretos Estaduais nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos, do **Decreto Estadual nº 64.063**, de 01 de janeiro de 2019, que “*Organiza a Secretaria de Desenvolvimento Regional e dá providências correlatas*”, e decreto ou norma específica sobre a execução do objeto.

No caso de EPI destinada a “OSCIP (entidade)”, a **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que “*Estabelece o regime jurídico das parcerias*”

entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”, deverá ser observada durante a instrução processual destinada à assinatura de termo de colaboração.

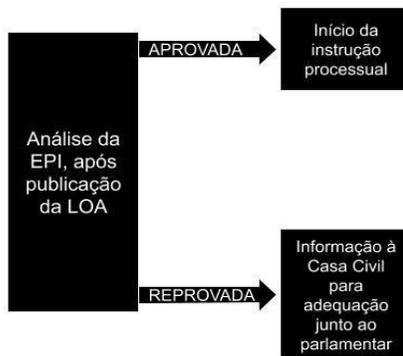
3.1.4. CONCLUSÃO

A fim de APROVAR ou REPROVAR a EPI, a secretaria/órgão responsável pela execução deve avaliar se o “**objeto**” descrito está no seu rol de atribuições e se há necessidade de adequação de redação.

Caso a execução do objeto esteja de acordo com as normas e diretrizes que definem as competências e atribuições da secretaria/órgão, a EPI deverá ser **APROVADA** e a instrução processual iniciada, independente de haver norma específica disciplinando a assinatura de convênio para o objeto especificado.

Caso a execução do objeto não esteja no rol de atribuições legais da secretaria/órgão, a EPI deverá ser **REPROVADA**, para que a Casa Civil adote as providências cabíveis junto ao parlamentar, objetivando a adequação de “objeto” ou de “secretaria/órgão” responsável pela execução.

FIGURA 3. Fluxograma “Aprovação” / “Reprovação” de EPI pela secretaria/órgão



3.2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Após a APROVAÇÃO, a secretaria/órgão responsável pela execução deve iniciar a instrução processual para a execução da EPI. Analisaremos a instrução processual levando-se em conta duas situações distintas. A primeira refere-se às EPIs que **necessitam de assinatura de termo de convênio ou termo de colaboração para sua execução**, e outras que **não necessitam**.

A instrução processual para execução de EPI que necessitam de assinatura de Termo Convênio ou termo de colaboração deve obedecer às regras que regulamentam a formalização de convênios no âmbito da administração direta e autárquica no estado de São Paulo, e, eventualmente norma específica relativa ao objeto.

Algumas EPIs não necessitam de Termos de Convênios ou termo de colaboração, pois a execução do objeto só pode ser realizada pela secretaria/órgão responsável pela instrução processual. O município será beneficiado, na medida em que o “objeto” será utilizado “**no** município beneficiado” e não “**pelo** município beneficiado”.

Em ambos os casos, a instrução processual deverá ser realizada no

sistema “**SP Sem Papel**”, conforme **Decreto Estadual nº 64.355**, de 31 de julho de 2019, que “*Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas*”.

O sistema “SP Sem Papel” permite que cada secretaria/órgão de estado ajuste as etapas da instrução processual, conforme a necessidade. Ele é flexível e sua configuração será alvo de análise no capítulo 5.

3.2.1. EPI EXECUTADA POR MEIO DE ASSINATURA DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIO

A assinatura de convênio é etapa fundamental na instrução processual para execução da EPI. Por meio dela, secretaria/órgão de estado responsável pela execução e município/OSCIP (entidade) beneficiado (a) estipulam obrigações mútuas e o plano de trabalho a ser seguido durante a execução do objeto. O processo destinado à assinatura de convênio segue **regras básicas**, definidas pelo **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que “*Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos*”, pelo **Decreto Estadual nº 64.063**, de 01 de janeiro de 2019, que “*Organiza a Secretaria de Desenvolvimento Regional e dá providências correlatas*” e, eventualmente, **regras específicas** no caso de EPI cuja execução do objeto tenha previsão específica em decreto da secretaria/órgão responsável.

Durante a instrução processual, o não cumprimento das exigências previstas nas normas, pelo município ou OSCIP (entidade), resulta em impedimento técnico da execução, em que pese a obrigatoriedade, prevista na LDO, da execução do objeto.

O processo referente ao convênio pode ser dividido em 6 (seis) etapas: **abertura de processo, juntada e análise de documentação, aprovação do plano de trabalho, assinatura, execução e prestação de**

contas.

3.2.1.1. ABERTURA DE PROCESSO

A fim de garantir **transparência e acesso à informação**, conforme estipulado no artigo 5º da **Lei Federal nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011, e facilitar o controle e visualização das informações, a instrução processual para assinatura de convênio destinado à execução de EPI deve possuir número de processo.

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.” (Brasil, 2011)

A partir de 2020 no estado de São Paulo, o número do processo destinado à execução da EPI é gerado automaticamente para a secretaria/órgão responsável pela execução, por meio do sistema “SP Sem Papel”, após liberação pela Casa Civil.

3.2.1.2. JUNTADA E ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

Após a liberação da EPI pela Casa Civil, a APROVAÇÃO pela secretaria/órgão e abertura de processo, é chegado o momento do envio de documentação pelo município ou OSCIP (entidade) e análise pela secretaria/órgão responsável pela execução.

Basicamente, a secretaria/órgão é responsável por efetuar as análises ADMINISTRATIVA, TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA e JURÍDICA.

A **análise administrativa** refere-se à avaliação da documentação encaminhada pelo município beneficiado, conforme **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que “ *Dispõe sobre a disciplina acerca da*

*celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos”, ou pela OSCIP (entidade) beneficiada, conforme **Lei nº 13.019**, de 31 de julho de 2014, e normas posteriores. Esta análise é realizada por equipe definida pela secretaria/órgão.*

A **análise técnica** refere-se à avaliação do “objeto” e à capacidade do município ou OSCIP (entidade) beneficiado(a) de executá-lo conforme a destinação prevista em LOA. É realizada por equipe definida pela secretaria/órgão.

A **análise orçamentária** refere-se à avaliação orçamentária pela secretaria ou órgão responsável pela execução. Durante esta etapa a UO (unidade orçamentária) fará a RESERVA do valor disponibilizado, de forma a garantir o EMPENHO do recurso necessário à execução.

A **análise jurídica** refere-se à avaliação do processo sob a ótica da legislação vigente. Também é realizada por equipe definida pela secretaria/órgão.

O sistema “SP Sem Papel” permite a criação de outros tipos de análise, caso a secretaria/órgão julgue necessário.

A assinatura do convênio somente poderá ocorrer após APROVAÇÃO em todas as análises. A correta avaliação, pelas equipes responsáveis, é fundamental para o sucesso da execução da EPI. Garantirá tranquilidade à secretaria/órgão responsável pela execução e ao município beneficiado, principalmente junto aos órgãos de controle (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo etc).

3.2.1.2.1. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

A equipe responsável por esta análise deverá ter como parâmetro o **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que “ *Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos*

processos respectivos”, no caso do município ser beneficiado pela EPI. Caso a EPI beneficie “OSCIP (entidade)”, a secretaria/órgão responsável deverá observar a **Lei nº 13.019**, de 31 de julho de 2014, e normas posteriores. Durante a instrução processual do convênio, o município ou OSCIP (entidade) deverá encaminhar toda a documentação prevista nestas normas.

Conforme o artigo 5º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**, os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das secretarias de estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado proponente ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e **demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta** ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente...

II - manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, com suas alterações);

IV - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva **nota de reserva**;

V - quando cabível, Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

VI - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.” (São Paulo (Estado), 2013)

Além dos elementos previstos no artigo 5º, quando a assinatura do convênio ocorrer com municípios, caberá a estes, conforme artigo 8 do mesmo decreto, fazer prova de:

I - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

II - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

III - não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição da República e artigo 149, inciso III, da Constituição do Estado);

V - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II, da Constituição da República e 149, inciso II, da Constituição do Estado e artigo 24 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993);

VI - não incorrer o município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e § 4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as

hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. "(São Paulo (Estado), 2013)

Conforme artigo 9º do mesmo decreto, os documentos a que alude o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos I a VI, do artigo 8º, deste decreto, poderão ser substituídos pelo **Certificado de Regularidade do município para Celebrar Convênios - CRMC**, instituído pelo **Decreto Estadual nº 52.479**, de 14 de dezembro de 2007.

O **parecer jurídico** a que alude o inciso I do artigo 5º do **Decreto Estadual nº 59.215/2013**, será inserido pela equipe responsável pela **análise jurídica** e a **comprovação da existência de recursos orçamentários**, referenciado no inciso IV do mesmo artigo, será realizada pela equipe responsável pela **análise orçamentária**.

Assim sendo, à equipe responsável pela análise administrativa cabe exigir do município, basicamente, a apresentação do **CRMC atualizado** e o **plano de trabalho**.

O processo referente à assinatura de Termo de Cooperação com OSCIP (entidade), conforme **Lei nº 13.019**, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, será tratado posteriormente.

3.2.1.2.1.1. O PLANO DE TRABALHO

Conforme inciso II do artigo 5º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**, o plano de trabalho deverá ser aprovado pelo órgão ou autoridade competente e deverá conter, minimamente, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;

- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso;” (São Paulo (Estado), 2013)

O município é responsável pelo preenchimento do plano de trabalho, porém, a secretaria/órgão deverá disponibilizar “modelo” a ser utilizado.

Recomenda-se que as equipes **administrativa, técnica e jurídica** da secretaria/órgão criem, em conjunto, modelo específico de plano de trabalho para cada tipo de objeto previsto na LOA e o encaminhem à Consultoria Jurídica da pasta para aprovação e ajustes, antes de disponibilizá-lo ao município/OSCIP (entidade) beneficiado(a).

Uma vez aprovado pela Consultoria Jurídica da pasta da secretaria/órgão responsável pela execução, o plano de trabalho deve ser disponibilizado ao município/OSCIP (entidade) beneficiados para preenchimento e assinatura das autoridades competentes (prefeito, presidente da OSCIP etc).

3.2.1.2.1.2. “APROVAÇÃO” e “REPROVAÇÃO” - ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Após o envio da documentação pelo município ou OSCIP (entidade), cabe à secretaria/órgão responsável pela execução analisá-lo, APROVANDO ou REPROVANDO a documentação apresentada.

Caso a documentação esteja em conformidade com as normas que regulamentam o assunto, a **EQUIPE ADMINISTRATIVA deverá aprová-la**

e encaminhá-la à **EQUIPE TÉCNICA** para análise da relação objeto/capacidade de execução pelo município/OSCIP (entidade) beneficiada.

Caso necessite ser readequada, a **EQUIPE ADMINISTRATIVA** deverá **reprová-la** e devolvê-la ao município/OSCIP (entidade) para diligências cabíveis, conforme orientação da secretaria/órgão.

O responsável pela análise administrativa, de forma **objetiva e simples**, deve elencar o motivo pelo qual determinado documento foi reprovado, indicando o procedimento necessário para a correção.

O sistema “SP Sem Papel” tornou a rotina de tramitação documental do município ou OSCIP (entidade) beneficiado(a) para a secretaria ou órgão responsável pela execução **célere, transparente e eficiente**. Deve, portanto, ser amplamente utilizado pelos envolvidos.

3.2.1.2.1.3. NORMA ESPECÍFICA PARA A EXECUÇÃO DE DETERMINADO “OBJETO”

A secretaria/órgão pode possuir rito específico para a execução de determinado objeto. Este rito deve ser seguido durante a instrução processual, pois garante a correta execução do convênio.

A secretaria/órgão deve, nestes casos, exigir, por meio da EQUIPE ADMINISTRATIVA, a apresentação de documentação suplementar, caso seja necessário. Algumas vezes, a análise do conteúdo caberá à **EQUIPE TÉCNICA**.

Segue abaixo exemplo de EPI cujo “objeto” necessita de apresentação de documentação suplementar.

FIGURA 4. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020

CARLÃO PIGNATARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO	Pereira Barreto	44.446.904/0001-10	CASA MILITAR E DEFESA CIVIL	Aquisição de equipamentos para ações de defesa civil	300.000
CARLÃO PIGNATARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO	Adolfo	45.140.431/0001-91	CASA MILITAR E DEFESA CIVIL	Aquisição de equipamentos para ações de defesa civil	200.000

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

Como pode ser observado na figura 4., o deputado estadual Carlão Pignatari destinou recursos para a “Aquisição de equipamentos para ações de defesa civil”, cuja secretaria/órgão responsável pela execução é a Casa Militar.

A assinatura de convênio destinada à transferência de recursos ou equipamentos para ações de defesa civil é regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 64.849**, de 06 de março de 2020, que “Autoriza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, visando ao aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá providências correlatas”.

O artigo 2º do **Decreto Estadual nº 64.849**, de 06 de março de 2020 pressupõe a comprovação, pelo município, da existência de estrutura mínima de Defesa Civil.

“**Artigo 2º** - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterà:

I - comprovação:

a) **da existência de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil** - COMPDEC, instituída mediante ato normativo municipal, ou órgão congêneres;

b) **de espaço físico adequado** para o

armazenamento de equipamentos de ajuda humanitária, na hipótese de ocorrência de desastres;
c) **da realização de treinamentos ou exercícios simulados de desastres;**”(São Paulo (Estado), 2019)

A fim de assinar o convênio destinado à execução da EPI, a Casa Militar incorporou no processo a necessidade de comprovação dos itens elencados no artigo 2º do **Decreto Estadual nº 64.849**, de 06 de março de 2020, exigindo o envio da **norma que instituiu a coordenadoria municipal de proteção e defesa civil**, ou órgão congênere e **declaração do prefeito, atestando que o município possui equipe atuante na Defesa Civil.**

Além da documentação prevista no **Decreto Estadual nº 59.215/13**, a Casa Militar exigiu o cumprimento do **Decreto Estadual nº 64.849/20**, incorporando, no sistema “SP Sem Papel”, a necessidade de inserção de documentação suplementar específica.

Caso não existisse o sistema “SP Sem Papel”, a Casa Militar solicitaria ao município o envio, por meio de Ofício, **da norma que instituiu a coordenadoria municipal de proteção e defesa civil**, ou órgão congênere e **declaração do prefeito atestando que o município possui equipe atuante na Defesa Civil** cabendo à **EQUIPE ADMINISTRATIVA** conferir o envio e à **EQUIPE TÉCNICA** a veracidade do conteúdo.

3.2.1.2.2. ANÁLISE TÉCNICA

Após o envio da documentação pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado(a), cabe à secretaria/órgão responsável pela execução, por meio da **EQUIPE TÉCNICA**, avaliar se o município/OSCIP (entidade) possui capacidade operacional (pessoas, equipamentos, recursos etc)

para executar o objeto.

A necessidade de verificação de capacidade técnica pode estar descrita em norma específica que regulamenta a execução de determinado objeto, como por exemplo o **Decreto Estadual nº 64.849/20**, que *“Autoriza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, visando ao aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá providências correlatas”*.

Conforme artigo 2º deste decreto estadual, **o município deverá comprovar a existência de Coordenadoria Municipal** de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, instituída mediante ato normativo municipal, ou órgão congênere, **espaço físico adequado** para o armazenamento de equipamentos de ajuda humanitária, na hipótese de ocorrência de desastres e a **realização de treinamentos** ou exercícios simulados de desastres. Ou seja, o município deve demonstrar que possui Defesa Civil municipal atuante para poder receber equipamentos.

Nestes casos, a EQUIPE TÉCNICA deve se atentar ao contido na norma e exigir o seu cumprimento pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado(a).

Caso não possua norma específica, em âmbito estadual, a secretaria/órgão deverá adotar as providências necessárias para verificar se o município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) possui capacidade técnica/operacional para executar o objeto.

Por exemplo, determinado deputado estadual beneficia município com indicação de EPI para a aquisição de “viatura para a guarda municipal”, tendo como responsável pela execução a Secretaria de Segurança Pública (SSP). Ora, a SSP não possui decreto disciplinando a compra de equipamentos para o municípios, mas, como secretaria/órgão executante da EPI, ela deve primar pela utilização do objeto **ao fim a que se destina no município**. Deverá, portanto, avaliar a **viabilidade técnica**

da execução da EPI, aprovando ou reprovando-a.

Espera-se que a viatura seja utilizada pela guarda municipal. Assim, durante a análise técnica, a secretaria/órgão responsável pela execução deve verificar se existe **Guarda Municipal devidamente instituída no município e se há pessoa apta a operar o veículo**. Isso pode ser realizado, por exemplo, por meio de Ofício do prefeito atestando possuir Guarda Municipal e equipe para operar o equipamento, ou por meio de visita técnica da própria secretaria/órgão responsável pela execução, com a emissão de **parecer técnico**.

Conforme parágrafo 6º do artigo 28 da Lei 17.286/2020 (LDO 2021) cabe à secretaria/órgão responsável pela execução verificar a viabilidade técnica de sua execução.

“§ 6º - À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da EPI parlamentar **cabará a verificação da respectiva viabilidade técnica**, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e respectiva prestação de contas.” (São Paulo (Estado), 2020)

Caso o município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) demonstre possuir capacidade técnica para executar o objeto, a equipe responsável pela análise técnica deverá **aprovar-la** e encaminhar o processo de execução da EPI para a equipe responsável pela **análise orçamentária**.

Caso município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) **não** demonstre possuir capacidade técnica para executar o objeto, a equipe responsável pela análise técnica deverá **reprovar-la** e **devolver** o processo ao município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) com despacho motivador, contendo orientações sobre como torná-la exequível pelo município.

Por fim, a existência de capacidade técnica-operacional é relevante, pois, de outra forma, corre-se o risco de utilização de recursos públicos em ação que não terá resultado satisfatório e contrário ao fim a que se

destina.

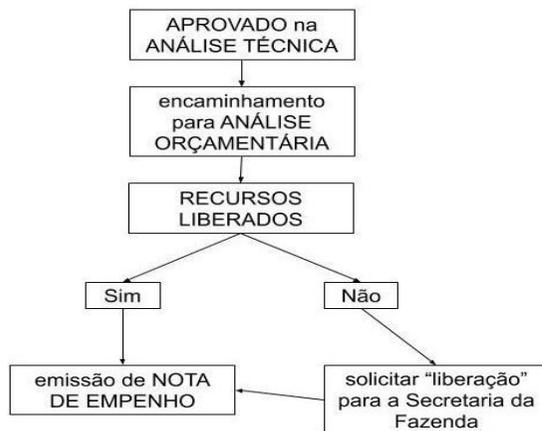
3.2.1.2.3. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Após aprovação pela equipe responsável pela **análise técnica**, é chegado o momento da análise orçamentária. A equipe responsável deverá adotar as medidas necessárias para garantir a reserva do recurso para a execução do objeto.

Caso o recurso esteja disponível na secretaria ou órgão estadual responsável, no momento da apresentação da documentação pelo município ou OSCIP (entidade) beneficiado (a), a Unidade Orçamentária (UO) do órgão responsável pela execução deverá elaborar a NOTA DE RESERVA ou a NOTA DE EMPENHO.

Caso o **recurso não esteja disponível**, a UO deverá contatar a Secretaria da Fazenda, a fim de viabilizar a liberação do recurso para a emissão de NOTA DE RESERVA e EMPENHO.

FIGURA 5. Fluxograma da liberação e EMPENHO DO RECURSO



A ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA é de exclusiva responsabilidade da

secretaria ou órgão responsável, pois o município ou OSCIP (entidade) beneficiado(a) já entregou a documentação que lhe cabia, durante a ANÁLISE ADMINISTRATIVA e TÉCNICA. Cabe à secretaria ou órgão responsável adotar todas as medidas necessárias para a emissão de NOTA DE EMPENHO do recurso. Quando o montante destinado à EPI não estiver disponível na Unidade Orçamentária, a secretaria deverá contatar a Secretaria da Fazenda, solicitando a liberação.

3.2.1.2.4. ANÁLISE JURÍDICA

Uma vez aprovado pela EQUIPE ADMINISTRATIVA, TÉCNICA e ORÇAMENTÁRIA, o processo seguirá para a EQUIPE JURÍDICA, que deverá:

- **solicitar** à Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR) a publicação em DOE da autorização governamental para celebração de termo de convênio (assinatura com município) ou termo de colaboração (assinatura com OSCIP (entidade));
- **confeccionar** a minuta do termo de convênio e **encaminhá-la** à Assessoria Jurídica da pasta para elaboração de parecer jurídico;
- **elaborar** TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO;
- **providenciar** a assinatura junto ao responsável pela secretaria/órgão e do município/OSCIP (entidade) beneficiado(a);
- **solicitar publicação** do EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO OU TERMO DE COLABORAÇÃO em DOE.

Após a publicação do extrato, recomenda-se que o processo de termo de convênio, ou termo de colaboração, seja enviado ao GESTOR indicado pela secretaria ou órgão responsável, para acompanhamento da execução e do recebimento e análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O gestor deverá se atentar à correta execução do objeto, conforme

o fim a que se destina.

3.2.1.2.4.1. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

A assinatura de convênios depende de prévia autorização governamental. Conforme artigo 1º do **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que “*Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos*”:

“Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das **Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização governamental**, exceto quando o respectivo instrumento:

I - seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;

II - não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.” (São Paulo (Estado), 2013)

Em 2019, por meio do **Decreto Estadual nº 64.063**, de 01 de janeiro de 2019, que “*Organiza a Secretaria de Desenvolvimento Regional e dá providências correlatas*”, **o governador do Estado delegou** ao Secretário de Desenvolvimento Regional a aprovação de convênios **cujas celebrações tenham sido autorizadas por decretos com modelos padronizados constantes de seus anexos** e que exijam ou não prévia aprovação governamental.

“Artigo 32 - Ao Secretário de Desenvolvimento Regional compete, em nível central, **aprovar relações**

de convenientes, com indicação de objeto e valor, mediante despacho a ser publicado no Diário Oficial do Estado, de convênios cuja celebração tenha sido autorizada por decretos com modelos padronizados constantes de seus anexos e que exijam ou não prévia aprovação governamental.” (São Paulo (Estado), 2019)

Ao secretário de desenvolvimento regional cabe a autorização para assinatura de convênios, cuja celebração tenha sido autorizada por decretos que possuam modelos padronizados em seus anexos.

A execução de EPI, por meio da assinatura de convênio cuja celebração ***não tenha sido autorizada por decreto com modelos padronizados constantes de seus anexos***, deve ser autorizada pelo **governador do estado**, nos termos do artigo 1º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**. Neste caso, após o retorno da Consultoria Jurídica da pasta, o processo deve ser remetido à **Assessoria Técnica do Governo** para que esta **providencie a publicação da autorização governamental em DOE** ou **encaminhe o expediente assinado pelo governador à secretaria/órgão responsável pela EPI** para que este proceda com a publicação no Diário Oficial do Estado.

As atribuições da Assessoria Técnica do Governo estão previstas no **Decreto Estadual nº 61.036**, de 1 de janeiro de 2015, que *“Organiza a Secretaria de Governo e dá providências correlatas”*. Conforme artigo 25 do citado decreto:

“Artigo 25 - A Assessoria Técnica do Governo tem, por meio de seu Corpo Técnico, além de outras compreendidas em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Governador e o Secretário de Governo no desempenho de suas atribuições;
- II - **preparar despachos do Governador e do**

Secretário de Governo;

III - preparar decretos do Governador e resoluções do Secretário de Governo;

IV - opinar, subsidiariamente, sobre propostas relativas à criação ou alteração de estruturas administrativas;

V - instruir expedientes e processos a serem submetidos ao Governador e ao Secretário de Governo;

VI - opinar sobre assuntos que lhe forem encaminhados.” (São Paulo (Estado), 2015)

Como observado, a **autorização governamental** pode ocorrer pelo **governador do estado**, quando não há minuta de decreto padronizado por decreto, **ou pelo secretário de desenvolvimento regional** no caso de existência de decreto com minuta de convênio padronizada.



Segue abaixo extrato do DOE de 03 de junho de 2020, que contém exemplo de “autorização governamental” do secretário de desenvolvimento regional para a assinatura de convênios visando a transferência de equipamentos da Casa Militar aos municípios beneficiados por EPI.

FIGURA 6. Extrato do DOE de 03 de junho de 2020 - Autorização governamental

Desenvolvimento Regional

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 1º-6-2020

À vista da manifestação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, e de conformidade com o art. 32, do Dec. 64.063-2019, aprovo a indicação do conveniente constante do quadro, descrito seu objeto e valor na seguinte conformidade:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Itatiba	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	100.000,00
São Bernardo do Campo	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	100.000,00
Pereira Barreto	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	300.000,00
Adolfo	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	200.000,00
Ilha Solteira	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	300.000,00
Cardoso	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	200.000,00
Ibiúna	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	100.000,00
Francisco Morato	TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	100.000,00

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 03 de junho de 2020. Executivo I.

3.2.1.2.4.2. A MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

Publicada a autorização governamental, a EQUIPE JURÍDICA deverá elaborar a minuta do termo de convênio, contendo objeto, valores, prazos e dados dos responsáveis pela assinatura.

Caso exista decreto específico para a execução do objeto, a secretaria/órgão responsável pela execução da EPI deverá utilizar o modelo existente, pois já foi objeto de avaliação pela Consultoria Jurídica da pasta.

Caso a execução do objeto não tenha decreto específico com modelo padrão de minuta, a **EQUIPE JURÍDICA** deverá criar modelo que se adeque ao objeto da EPI e submetê-lo à análise da Assessoria Jurídica da pasta para validação.

Assim recomenda-se que a EQUIPE JURÍDICA tenha amplo conhecimento da legislação que regulamenta a atuação da secretaria/órgão responsável pela execução da EPI, pois é fundamental que a minuta de convênio esteja alinhada com as atribuições e competências da secretaria/órgão.

A existência de minuta padrão, estipulada por decreto, facilita a execução da EPI. É recomendado que a secretaria/órgão elabore minuta

de decreto com as regras destinadas à execução de determinado objeto, caso o número de EPIs a ela atribuídas na LOA aumente. Além de simplificar a execução do objeto, a existência de decreto aumenta a CELERIDADE do processo e pode facilitar a indicação de EPI futuras pelos parlamentares.

3.2.1.2.4.3. PARECER JURÍDICO DA CONSULTORIA JURÍDICA DA PASTA

Conforme inciso I do artigo 5º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**, os processos objetivando a assinatura de convênios deverão possuir parecer da Consultoria Jurídica que serve a secretaria de estado proponente:

“I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado proponente ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;” (São Paulo (Estado), 2013)

A apreciação do processo pela Consultoria Jurídica da pasta é obrigatória, independente de existir minuta padrão de termo de convênio estipulada em decreto.

A EQUIPE JURÍDICA da secretaria/órgão responsável pela execução deverá encaminhar a minuta de convênio já preenchida com os dados do proponente e do conveniado. Após análise, a Consultoria Jurídica da pasta responsável pela execução da EPI emitirá parecer jurídico que deverá ser anexado ao convênio.

Caso existam diversos convênios que possuam a mesma natureza

e objeto, a consultoria jurídica poderá emitir, a pedido da secretaria/órgão responsável pela execução, **parecer referencial** que poderá ser utilizado em todos os processos. Esta prática é recomendada, pois garante celeridade e eficiência ao processo.

3.2.1.2.4.4. ASSINATURA DA MINUTA DE CONVÊNIO E DO TERMO DE CIÊNCIA

Após a confecção da minuta do termo de convênio ou termo de colaboração, é chegado o momento de assiná-lo, juntamente com o Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Esta etapa poderá ser realizada física ou eletronicamente e é a principal etapa do processo iniciado com a indicação da EPI.

A contagem do prazo de vigência se inicia a contar da data da assinatura do ajuste, conforme previsto na alínea “g” do parágrafo 1º do artigo 11 do **Decreto Estadual nº 59.215/13**.

“g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;” (São Paulo (Estado), 2013)

Caso o processo tenha sido executado no sistema “SP Sem Papel”, a assinatura deverá ocorrer no próprio sistema disponibilizado. Caso contrário, poderá seguir o rito estipulado pela secretaria ou órgão responsável.

O Termo de Ciência e Notificação é o documento no qual as partes informam ter conhecimento que o ajuste assinado estará sujeito à análise

e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá por sistema eletrônico.

3.2.1.2.4.5. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO NO DOE (DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO)

O extrato do termo de convênio deverá ser publicado no DOE, a fim de garantir a **publicidade** do ato, conforme estipulado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (Brasil, 1988)

Caso o processo de assinatura de convênio tenha sido executado no sistema “SP Sem Papel”, recomenda-se que o extrato seja arquivado dentro do próprio sistema para consulta futura.

FIGURA 7. Extrato do DOE de 28 de julho de 2020 - extrato de convênio com o município de Eldorado

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 27-7-2020

Processo CM-PRC-2020-000044 - Município de Eldorado
– Termo de Convênio CMil-37-630-2020 – Constitui objeto deste convênio a transferência de equipamentos destinados à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, ou órgão congênera, a fim de serem utilizados na gestão de risco de desastre no município, com recurso proveniente de emenda parlamentar impositiva, conforme anexo III da Lei Est. 17.244-2020. O valor do presente convênio é de R\$ 99.871,50, cabendo à Coordenadoria o repasse da quantia de R\$ 99.871,50, que onerará o elemento econômico 449052 – aquisição de equipamento e material permanente, PTRES 510310 – ações decorrentes de emendas, exceto saúde, do orçamento da Casa Militar.

O presente convênio vigorará por 12 meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo de aditamento.

Este extrato de convênio foi anexado ao processo CM-PRC-2020-000044, no sistema “SP Sem Papel”.

Caso o processo esteja na forma “física”, basta imprimir e anexar o extrato no processo.

No capítulo 5, analisaremos como a secretaria/órgão estadual deve proceder, a fim de estruturar o processo do convênio no sistema “SP Sem Papel”, ou qualquer outro sistema digital disponibilizado.

3.2.1.2.5. EXECUÇÃO DO OBJETO

Uma vez publicado o extrato do convênio em DOE, a secretaria/órgão responsável pela execução e o município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) devem adotar as providências previstas no plano de trabalho e no termo de convênio ou termo de colaboração.

Cada objeto possui um plano de trabalho específico. Recomenda-se que cada secretaria/órgão responsável pela execução tenha equipe específica para acompanhar a execução do objeto junto ao município. Isso garantirá que não ocorram desvios de finalidade com a utilização do recurso.

Tanto o município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) como a secretaria/órgão de estado são responsáveis pela correta utilização dos recursos destinados pelos parlamentares, e devem, portanto, estar atentos a eventuais desvios de finalidade na utilização ou execução do objeto. Ambos podem ser responsabilizados perante os órgãos de controle externo (Ministério Público e TCE).

3.2.1.2.6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas refere-se à demonstração da correta

utilização do recurso transferido ao fim a que se destina. O município ou OSCIP (entidade) beneficiado(a), em prazo estipulado no plano de trabalho, deverá encaminhar relatório à secretaria/órgão responsável pela execução, demonstrando a correta utilização do objeto.

O relatório deverá ser anexado ao processo principal, de forma a garantir **publicidade e transparência** dos atos praticados e demonstrar a **eficiência** da execução do objeto.

A prestação de contas está prevista na alínea “L”, do item “3”, do parágrafo 1º do artigo 11º do **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de março de 2013, que *“Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos”*, e é etapa extremamente importante do ajuste. Por meio dele, verifica-se que a execução do objeto ocorreu como deveria e que o processo cumpriu os requisitos necessários para ser arquivado.

3.2.1.2.7. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

A transferência de recursos é parte integrante da execução do objeto e o cronograma de desembolso deve estar previsto no plano de trabalho. A transferência pode ser de recursos financeiros para que o município/OSCIP (entidade) faça a aquisição do objeto ou serviço, ou do próprio “objeto”, caso a EPI assim o permita. Cabe à secretaria/órgão responsável avaliar a melhor forma de executá-lo, contatando, sempre que necessário, o parlamentar.

Caso opte pela transferência de recurso financeiro, caberá ao município/OSCIP (entidade) beneficiado (a) efetuar todo o processo administrativo referente à aquisição do “objeto”. Este tipo de transferência é indicado para objetos cuja execução seja melhor fiscalizada pelo município/OSCIP (entidade), como por exemplo a construção de uma ponte. O gestor do município tem melhores condições de acompanhar a

correta execução da obra, do que o gestor da secretaria/órgão, que pode estar distante 600 km do local.

Em alguns casos, porém, a secretaria/órgão estadual deve avaliar a viabilidade de fazer a aquisição do “objeto” e transferi-lo ao município/OSCIP (entidade) beneficiado(a). Este tipo de operação é recomendado quando houver diversas EPIs com o mesmo objeto, para garantir **economicidade** na aquisição, em razão do ganho de escala da compra, **padronização** dos equipamentos ou serviços e **celeridade** na execução. Este tipo de transferência é recomendado principalmente para compra de equipamentos como viaturas, ambulâncias, veículos e equipamentos de defesa civil.

A Casa Militar do Gabinete do Governador, responsável pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, optou, em 2019-2020, pela compra dos equipamentos na execução de 34 (trinta e quatro) EPIs previstas na LOA 2020. A compra, **realizada por ata de registro de preço**, garantiu celeridade na execução da EPI e padronização dos equipamentos.

FIGURA 8. Veículo adquirido com recurso de EPI destinada ao município de Adolfo-SP.



Fonte: Marcelo Saldat Fonseca - Casa Militar

3.2.2. EXECUÇÃO DE EPI SEM ASSINATURA DE CONVÊNIO

Algumas EPIs possuem objetos cuja execução é impossível ser

realizada pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado(a). A impossibilidade refere-se a aspectos técnicos da execução ou falta de competência legal para a execução do objeto. Isso não impede que a EPI seja executada, mas, faz-se necessária flexibilidade e ampla análise jurídica sobre a melhor forma de implementá-la.

Como tratado no Capítulo 2, não existe legislação específica, no estado de São Paulo, que regulamenta a execução das EPIs. As regras básicas da instrução processual e execução são definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, votada antes da Lei Orçamentária Anual. Outras normas como leis federais, decretos e resoluções devem ser utilizadas nos processos de instrução, de forma a garantir a legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos responsáveis.

Considerando que a LDO 2020 definiu o programa **2990 - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DECORRENTES DE EPI PARLAMENTARES** - para sua execução e que este **programa** tem como “**indicador do produto**”, na LOA 2020 - Lei 17.244, de 10 de janeiro de 2020, o “**NÚMERO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM PREFEITURAS MUNICIPAIS E ENTIDADES**”, inevitavelmente surge a dúvida sobre como executar EPI cujo objeto só pode ser utilizado pela própria secretaria e não pelo município, como por exemplo, **a aquisição de equipamentos para o Corpo de Bombeiros** ou de viaturas para a **Polícia Militar** de determinado município. Neste caso, não há necessidade de assinatura de convênio, vez que o equipamento será utilizado pelo órgão estadual Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar, do município beneficiado, e não pelo município propriamente dito. Nestes casos, a secretaria/órgão é, ao mesmo tempo, a **responsável** pela execução e o órgão **beneficiado**. Neste tipo de ocorrência, a vontade do parlamentar deverá ser respeitada e o “objeto” utilizado no município indicado pelo parlamentar.

Considerando a ausência de norma específica que trate do tema, a secretaria/órgão responsável deve, juntamente com a Consultoria Jurídica

da respectiva pasta, analisar caso a caso e definir a melhor forma de executar a EPI, baseando-se nos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A fim de facilitar o entendimento, tomemos como exemplo a EPI do deputado estadual “Agente Federal Danilo Balas”, que destinou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à “Polícia Militar do Estado de São Paulo”, para a “aquisição de equipamentos e viatura para a 3ª Cia do 40 BPM/I - Araçoiaba da Serra”, a serem utilizados no município de Araçoiaba da Serra.

FIGURA 9. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020 - EPI viatura e equipamentos para SSP

ANEXO III
QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE)

DEPUTADO (A)	ENTIDADE / PREFEITURA / BENEFICIADA	MUNICÍPIO	CNPJ	SECRETARIA / ÓRGÃO	OBJETO	VALOR
AGENTE FEDERAL DANILO BALAS	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Araçoiaba da Serra	04.198.514/0001-54	SEGURANÇA PÚBLICA	Aquisição de equipamentos e viatura para 3ª CIA do 40º BPM/I - Araçoiaba da Serra	100.000

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

Neste caso, a beneficiada é a Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP e não há motivo para assinatura de convênio com o Município de Araçoiaba da Serra, pois a PMESP é órgão do estado e não do município. Neste caso, a Secretaria de Segurança Pública deve garantir que os equipamentos adquiridos com recursos desta EPI sejam utilizados exclusivamente no município de Araçoiaba da Serra, como manifestado pelo parlamentar ao indicar a EPI.

Assim, a compra do equipamento deverá ocorrer pela **Secretaria de Segurança Pública**, ou por órgão a ela subordinado, e não pelo município, que não possui competência legal nem conhecimento técnico para efetuar a compra de equipamentos destinados à PMESP.

A fim de garantir que o veículo e equipamento sejam utilizados no município indicado pelo parlamentar, basta que o Secretário de Segurança Pública assine e publique, em DOE, “DESPACHO” contendo indicação do processo, valor, objeto e destinação, referenciando a EPI.

No processo referente à execução desta EPI, deverá estar presente a NOTA DE EMPENHO, o TERMO DE REALIZAÇÃO, referente à entrega do objeto, e o DESPACHO do Secretário de Segurança Pública indicando a correta utilização dos bens adquiridos, conforme estipulado pelo parlamentar.

3.2.3. EXECUÇÃO DE EPI COM OSCIPS (ENTIDADES)

Algumas EPIs são destinadas a OSCIPS (entidades). Os recursos podem ser repassados, porém, a secretaria/órgão responsável pela execução deve se atentar às formalidades da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, e alterações posteriores, que “*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*”

Considerando que haverá transferência de recurso, conforme inciso VII do artigo 2º da **Lei nº 13.019/14**, o nome do instrumento a ser

celebrado entre **OSCIP (entidade) beneficiada** e **secretaria/órgão** responsável pela execução, chama-se **termo de colaboração**.

“**termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.” (Brasil, 2014)

3.2.3.1. DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Conforme inciso 1º do artigo 33 da **Lei nº 13.019/14 e alterações**, combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, para celebrar termo de colaboração, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente, **objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social**.

A secretaria/órgão responsável pela execução deverá exigir a comprovação destes objetivos.

A OSCIP (entidade) beneficiada **deverá** apresentar à secretaria/órgão responsável pela execução da EPI os seguintes documentos, descritos no artigo 34 da **Lei nº 13.019/14**:

- certidões de **regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa**, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

- **certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil** ou **cópia do estatuto registrado** e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- **cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;**
- **relação nominal atualizada dos dirigentes da OSCIP (entidade)**, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; e
- **comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado** (recomenda-se declaração do presidente ou responsável com comprovante de endereço).

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela secretaria/órgão responsável pela execução, conforme artigo 35 da **Lei nº 13.019/14**:

- indicação expressa da existência de **prévia dotação orçamentária** para execução da parceria - pode ser realizada com emissão de NOTA DE RESERVA ou NOTA DE EMPENHO pela secretaria;
- **demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional** da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto - o não cumprimento desta capacidade técnica operacional constitui-se impedimento técnico para sua execução;

- **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos da **Lei nº 13.019/14**;
- **emissão de parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria; e
- **emissão de parecer de órgão técnico** da secretaria/órgão responsável pela execução da EPI, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;*
 - c) da viabilidade de sua execução;*
 - d) da verificação do cronograma de desembolso;*
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*
 - f) da designação do gestor da parceria;*
 - g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.*

Recomenda-se que a secretaria/órgão adote parecer técnico

padrão, a fim de emitir o parecer previsto no inciso V do artigo 35 da Lei nº 13.019/14.

3.2.3.2. PLANO DE TRABALHO - TERMO DE COLABORAÇÃO COM ENTIDADE

Na execução de EPI com OSCIP (entidade), a secretaria/órgão deve elaborar plano de trabalho modelo, a ser preenchido pela OSCIP (entidade), contendo os seguintes elementos, previstos no artigo 22 da Lei nº 13.019/14:

“ I - **descrição da realidade que será objeto da parceria**, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - **descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - **previsão de receitas e de despesas** a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)” (Brasil, 2015)

3.3. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE EPI JUNTO AOS PARLAMENTARES ESTADUAIS

A criação das EPIs no estado de São Paulo, pela Emenda Constitucional nº 45, ampliou o horizonte das ações que podem ser desenvolvidas pelas secretarias/órgãos de estado na execução de suas atividades. Considerando a queda de arrecadação verificada no ano de 2020, em razão da COVID 19, explorar novas fontes de recursos financeiros passou a ser fundamental para a execução dos programas governamentais. Não basta somente ser boa executora de EPI, **as secretarias/órgãos de estado devem adotar postura proativa na captação de recursos junto aos parlamentares**, a fim de garantir a execução de suas atividades fim.

Para tanto, cada secretaria deve ter bem definido o rol de ações que pode executar, criar novos programas e ações e contatar os parlamentares, apresentando projetos e ações.

Verificar-se-á que com boa estratégia, além de executoras de EPI, as secretarias/órgãos podem se tornar verdadeiras protagonistas na criação e execução de políticas e ações públicas, com o apoio de parlamentares.

3.3.1. A IMPORTÂNCIA DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS NA CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

A correta execução das EPIs é fundamental para o sucesso na captação de novos recursos junto aos parlamentares. Ao elaborar uma EPI, o parlamentar espera que ela seja executada. O empenho da secretaria/órgão em bem executá-las demonstra comprometimento e pode garantir novas indicações no futuro.

É extremamente importante que a secretaria/órgão responsável pela execução mantenha contato com o gabinete do parlamentar responsável pela EPI, informando sobre a assinatura do convênio, ou solicitando apoio no caso de dificuldade de envio de documentação pelos municípios/OSCIP (entidades).

Os convênios podem ser assinados tendo como testemunha o próprio parlamentar responsável pela EPI. Convidá-lo, além de ser forma simples de fazê-lo participar do processo, demonstra que a secretaria/órgão responsável está realmente empenhada (o) em executá-la.

3.3.2. DEFININDO AS AÇÕES A SEREM APRESENTADAS E EXECUTADAS AOS PARLAMENTARES

Possuir programas ou ações bem definidas é fundamental para a execução **célere** e **eficiente** da EPI. Não existe norma que proíba a execução de EPI cuja execução do objeto não esteja prevista em decreto, mas, sua execução se torna mais eficiente pela secretaria/órgão responsável quando há previsão legal para a execução de determinado objeto.

A fim de auxiliar os parlamentares na definição das EPIs, a secretaria/órgão responsável pode definir as ações que são executadas e elaborar arquivo com fotos, vídeos, tabelas e documentos, a fim de apresentar aos parlamentares e demonstrar que a execução de determinado objeto pela secretaria ou órgão já é rotina e traz benefícios à sociedade.

Ao definir as ações, a secretaria/órgão responsável deve orientar o parlamentar sobre a redação do objeto a ser descrito na LOA, de preferência referenciando decretos ou programas.

Exemplo: imaginemos que a Casa Militar queira levantar recursos para a realização de obras preventivas/recuperativas de defesa civil (ponte) nos municípios paulistas.

Para tanto, poderá montar material informativo contendo:

–tabela com todos os pedidos de obras existentes, de preferência com o número de pessoas a serem beneficiadas e o valor estimado da obra;

–indicação de decreto ou norma que regulamente a execução do objeto;

–indicação de redação do objeto, a ser utilizada na LOA;

–fotos de obras realizadas anteriormente, com informações adicionais como prazo de conclusão; e

- estatística de execução de anos anteriores.

A execução de obras preventivas e recuperativas de defesa civil está normatizada no **Decreto Estadual nº 57.905**, de 23 de março de 2012, que *“Autoriza a Casa Militar, por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de defesa civil”*.

A fim de garantir **celeridade e eficiência** na aplicação do recurso, a Casa Militar pode, por exemplo, sugerir ao parlamentar a seguinte redação de “objeto”: **“Construção de ponte sobre o Rio Tapiraí, KM 45, conforme Decreto nº 57.905/12”**.

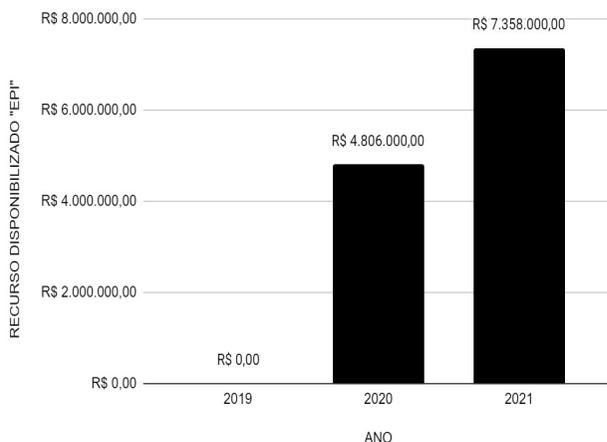
É salutar que a secretaria/órgão normatize, por meio de Decreto contendo minutas de termo de convênio e termo de colaboração padrão, as ações que podem ser executadas por EPI, de forma a garantir uniformidade na execução e facilitar a captação de recursos futuros.

Reunir estas informações e apresentá-las ao parlamentar é medida simples, mas, muito eficaz. Demonstra que a secretaria/órgão responsável pela EPI possui organização, além de capacidade técnica e operacional de transformar a indicação parlamentar em algo concreto, com benefício direto à sociedade.

Em 2019 e 2020, a Casa Militar, por meio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, adotou postura extremamente ativa junto aos deputados estaduais, com o objetivo de captar recursos para o a aquisição de equipamentos destinados aos órgãos municipais de proteção e defesa civil, criando, inclusive, decreto exclusivo para a execução da ação. O resultado foi excepcional. Após apresentação de proposta aos deputados estaduais, a Casa Militar conseguiu captar, em 2019, **R\$ 4.806.000,00** (quatro milhões oitocentos e seis mil reais) que foram destinados à compra de equipamentos para **34 municípios**. Em 2018 a ação não existia e, portanto, não havia recursos a ela destinados.

Em 2020, o trabalho foi repetido, e, desta vez, com o resultado positivo de 2020 divulgado aos parlamentares. Após as visitas aos deputados na Alesp, com apresentação de material informativo, a captação de recursos aumentou 53,10 %. Conforme Lei nº 17.309 (LOA 2021), de 29 de dezembro de 2021, os parlamentares destinaram **R\$ 7.358.000,00** (sete milhões trezentos e cinquenta e oito mil reais) para compra de equipamentos a serem utilizados pelos órgãos municipais de proteção e defesa civil.

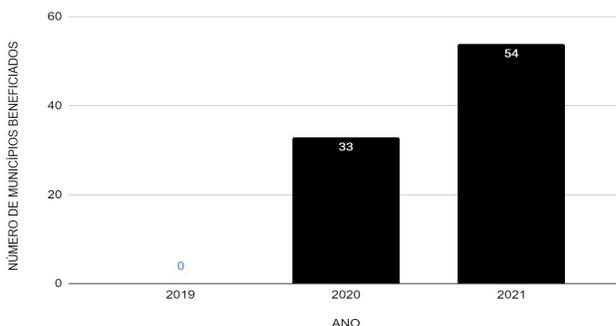
FIGURA 10. Recursos destinados à aquisição de equipamentos de proteção e defesa civil.



Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 30 de dezembro de 2021.

Ao compararmos as captações de 2019 e 2020, verifica-se que houve **aumento de 63,64% no número de municípios beneficiados pela ação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - Cepdec (Casa Militar)**. Em 2018 não houve captação de recursos pela Casa Militar.

FIGURA 11. Número de municípios beneficiados por EPI para aquisição de equipamentos de proteção e defesa civil.



Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 30 de dezembro de 2021

Esta ação de sucesso, realizada pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - Cepdec (Casa Militar), será detalhada no Capítulo 6.

3.3.2.1. VISITANDO OS PARLAMENTARES

Uma vez definido o programa ou ação que a secretaria/órgão de estado deseja priorizar junto aos deputados, é chegado o momento de preparar o material que será utilizado e apresentá-lo ao parlamentar, de preferência pessoalmente.

CARTILHA COM PORTFÓLIO DE AÇÕES

A secretaria pode confeccionar **cartilha com portfólio de ações**, contendo informações relevantes sobre as ações que podem ser desenvolvidas com os recursos provenientes de EPI, valores estimados, objetos, equipamentos e serviços que podem ser adquiridos e normas regulamentando a sua execução, quando houver.

Em 2019, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil utilizou esta estratégia. Equipe específica elaborou cartilha com o objetivo de captar recursos para a aquisição de equipamentos a serem destinados aos órgãos municipais de proteção e defesa civil e apresentaram, em apenas 2 dias, o material a quase todos os parlamentares estaduais, em visita à ALESP .

A ação rendeu 34 EPIs no valor total de R\$ 4.806.000,00 (quatro milhões, oitocentos e seis mil reais), para o ano orçamentário de 2020, e **R\$ 7.358.000,00** (sete milhões trezentos e cinquenta e oito mil reais), distribuídos em 54 EPIs, no ano orçamentário de 2021.

VÍDEO INSTITUCIONAL

A criação de vídeo institucional com informações relevantes sobre programas e ações específicas, que podem ser “objeto” de EPI, podem auxiliar na captação de recursos.

Recomenda-se a utilização de material que demonstre a utilização de equipamentos ou execução de serviços realizados pela secretaria com recursos de EPIs de anos anteriores.

O material deve ser exposto no site da secretaria/órgão e apresentado aos parlamentares, a fim de facilitar a visualização do que pode ser realizado com recursos da EPIs.

APRESENTAÇÃO DE SLIDES

A fim de facilitar a apresentação do projeto, recomenda-se a utilização de apresentação que contenha informações relevantes, de forma resumida, de programas e ações da secretaria/órgão.

A utilização de mapas com informações sobre a execução de EPI de anos anteriores auxilia na visualização do alcance das ações executadas pela secretaria.

3.3.2.1.1. QUANDO VISITAR OS PARLAMENTARES

Considerando que as EPIs são publicadas na forma de anexo da Lei Orçamentária Anual, recomenda-se que a visita ocorra 2 meses antes da votação da LOA, ou seja, entre outubro e novembro.

O mês de outubro é o momento ideal para contatar os parlamentares. Neste mês a discussão da LOA está em alta e os parlamentares estão buscando bons objetos para indicações de EPIs.

3.4. CONCLUSÃO

O presente capítulo tratou das ações a serem adotadas pela secretaria/órgão responsável pela execução da EPI. A análise das EPIs, a instrução processual e a captação de recursos junto aos parlamentares são ações que, se bem executadas pela secretaria/órgão, podem trazer enormes benefícios para a população.

A correta execução de EPI de anos anteriores facilita a prospecção de novos recursos, na medida em que o parlamentar passa a conhecer e confiar no trabalho desempenhado pela secretaria/órgão de estado responsável pela EPI.

É recomendável que as secretarias/órgãos possuam equipe destinada ao gerenciamento das EPIs. No processo de instrução é fundamental que prefeituras e parlamentares sejam constantemente consultados e informados sobre o andamento do processo.

Em razão da escassez de recursos orçamentários vivenciados pela união, estados e municípios, a importância dos recursos provenientes de EPI aumentou consideravelmente. Cada vez mais, as secretarias/órgãos de estado devem adotar postura proativa na captação de recursos junto aos parlamentares, a fim de garantir a excelência na execução de suas atividades fim.

CAPÍTULO 4

AÇÕES A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS OU OSCIP / (ENTIDADES) NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

O município/OSCIP (entidade) é o principal beneficiado pela indicação da EPI. Possui a responsabilidade de auxiliar a secretaria/órgão responsável pela execução durante a instrução processual, pela correta utilização do “objeto” e pela prestação de contas. Além de mero usuário-beneficiário, o município/OSCIP (entidade) pode adotar postura ativa na captação de recursos de EPI junto aos parlamentares. Assim como o parlamentar e a secretaria/órgão responsável pela execução, a atuação ativa do município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) é fundamental na correta execução das EPIs.

O presente capítulo destina-se aos responsáveis, dos municípios ou OSCIP (entidades), pela execução das EPIs e aos responsáveis pela captação de recursos junto à Alesp. Inicialmente, serão analisadas as ações a serem adotadas pelo município/OSCIP (entidade) **após** a publicação da EPI na LOA. Logo após, será analisada estratégia de captação de recursos junto aos deputados.

Ao final do capítulo, verificar-se-á que o município/OSCIP (entidade) é responsável pela correta aplicação do objeto ao fim a que se destina e pode atuar ativamente na captação de novos recursos provenientes de EPI na Alesp.

4.1. AUXILIANDO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Conforme parágrafo 6º do artigo 28 da **Lei nº 17.286/19** (LDO 2021), cabe à secretaria/órgão do estado implementar a emenda:

“§ 6º - À Secretaria ou órgão responsável pela implementação da emenda parlamentar caberá a verificação da respectiva viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e respectiva prestação de contas.” (São Paulo (São Paulo), 2020)

Ocorre que a instrução processual somente pode ocorrer com o fornecimento da documentação necessária pelo município/OSCI (entidade) beneficiado (a), de acordo com a legislação que normatiza o tema.

Sem a apresentação da documentação necessária, pelo município ou entidade beneficiado(a), a EPI não pode ser executada. Isso traz consequências **imediatas**, como a perda do recurso financeiro, e consequências **indiretas**, como a perda de confiança do parlamentar na capacidade do município/entidade em transformar a EPI em ação pública de qualidade. No futuro, o parlamentar poderá não indicar novas emendas ao município.

4.1.1. LEGISLAÇÃO A SER CONSIDERADA NOS PROCESSOS PARA ASSINATURA DE CONVÊNIO

As principais normas que norteiam a assinatura de convênio com **município**, no estado de São Paulo, é a **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que “*Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”, o **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de

2013, que “ *Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos* ”, o **Decreto Estadual nº 52.479**, de 14 de dezembro de 2007, que “ *Institui o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, objetivando o acompanhamento e gestão de convênios; cria o Certificado de Regularidade do município para celebrar Convênios - CRMC, a ser utilizado no âmbito da Administração direta e autárquica*” e, eventualmente, norma que discipline a execução de determinado objeto.

Quando a assinatura de convênio/termo de colaboração ocorrer com Organização da Sociedade Civil, a **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que “*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999*”, **deverá ser seguida**.

4.1.1.1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A constituição não traz em seus artigos a forma como os processos destinados à execução de convênios deve ocorrer, porém, como em qualquer outro ato público, durante a instrução processual destinada à execução da EPI, a administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deverá obedecer aos princípios constitucionais de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estes princípios deverão ser observados pelo administrador público, estadual e municipal, durante todo o processo destinado à assinatura do convênio.

4.1.1.1.1 LEGALIDADE

Legalidade é o princípio constitucional da administração pública que tem como objetivo garantir que o administrador público, durante a execução de sua atividade funcional, obedeça aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar **ato inválido** e **expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**.

4.1.1.1.2 IMPESSOALIDADE

Impessoalidade é o princípio constitucional da administração que tem como objetivo garantir que o administrador público, durante a execução de sua atividade funcional, trate todas as pessoas, físicas e jurídicas, de forma igual perante a lei.

4.1.1.1.3 MORALIDADE

Moralidade é o princípio constitucional da administração que tem como objetivo garantir que o administrador público, durante a execução de sua atividade funcional, observe não só a lei, mas também princípios éticos de boa-fé, lealdade e probidade.

4.1.1.1.4 PUBLICIDADE

Publicidade é o princípio constitucional da administração que tem como objetivo garantir que o administrador público exerça sua atividade funcional de forma transparente, tornando público os atos sob sua responsabilidade para que a sociedade tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

4.1.1.1.5 EFICIÊNCIA

Eficiência é o princípio constitucional da administração que tem como objetivo garantir que o administrador público, durante a execução de sua atividade funcional, obtenha o melhor resultado com o mínimo possível de recursos.

4.1.1.2. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações)

Após o recebimento do recurso destinado à execução da EPI, pela secretaria/órgão responsável pela execução, o município/OSCIP (entidade) deverá proceder na aquisição do “objeto”, conforme determinado no termo de convênio, ou termo de colaboração, e plano de trabalho assinado com o Estado.

A lei estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Conforme parágrafo único do artigo 1º da **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, subordinam-se ao regime da lei em análise, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais OSCIP (entidades) controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e municípios. (Brasil, 1993)

Assim sendo, a **Lei nº 8.666** (Lei de Licitações), de 21 de junho de 1993, que “ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, **deverá ser observada durante a execução da EPI**, como o é em qualquer outra licitação promovida pela administração pública.

4.1.1.3. DECRETO ESTADUAL Nº 59.215, DE 21 DE MAIO DE 2013 - CONVÊNIO COM MUNICÍPIOS

O **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que *“Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos”*, no estado de São Paulo é a principal norma utilizada na formalização de convênios com municípios.

O responsável em colaborar com a secretaria/órgão de estado na instrução processual do convênio para a execução das EPIs deverá se atentar ao contido no decreto, em especial nos artigos 5º, 8º e 9º que trazem em seu bojo o rol de documentos necessários à execução.

Conforme o artigo 5º do citado decreto, os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das secretarias de estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

“I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado proponente ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e **demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta** ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente...

III - manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, com suas alterações);

IV - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva **nota de reserva**;

V - quando cabível, Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

VI - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.” (São Paulo (Estado), 2013)

As ações a que se referem os **incisos I, III e IV** são de responsabilidade da secretaria/órgão de estado responsável pela execução. **O município** deverá se atentar ao preenchimento correto do plano de trabalho, conforme **inciso II** e fazer prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo, conforme **inciso VI**.

Além dos elementos previstos no artigo 5º, caberá ao município, conforme artigo 8 do mesmo decreto, fazer prova de:

“I - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

II - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

III - não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição da República e artigo 149, inciso III, da Constituição do Estado);

V - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II, da Constituição da República e 149, inciso II, da Constituição do Estado e artigo 24 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993);

VI - não incorrer o município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e § 4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000."
(São Paulo (Estado), 2013)

Conforme prevê o artigo 9º, **o município**, em substituição aos documentos a que alude o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos I a VI, do artigo 8º, deste decreto, poderão ser substituídos pelo **Certificado de Regularidade do município para Celebrar Convênios - CRMC**, instituído pelo **Decreto Estadual nº 52.479**, de 14 de dezembro de 2007.

4.1.1.4. DECRETO ESTADUAL Nº 52.479, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

A fim tornar mais rápida e eficiente a assinatura de convênios entre Estado e os municípios paulistas, em 14 de dezembro de 2007, o então governador do estado de São Paulo, José Serra, publicou o **Decreto Estadual nº 52.479**, que *“Institui o Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, objetivando o acompanhamento e gestão de convênios; cria o Certificado de Regularidade do município para celebrar Convênios - CRMC, a ser utilizado no âmbito da Administração direta e autárquica”*.

Com o CRMC, o município fica dispensado de apresentar os documentos a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos I a VI, do artigo 8º, do Decreto Estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013, o que colabora para a celeridade da assinatura de convênio.

4.1.1.5. LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 - PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A **Lei Federal nº 13.019**, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, tem por objetivo regulamentar a forma como é realizada a parceria entre administração pública e organizações da sociedade civil - OSCIP. A lei traz em seu bojo tudo o que deve ser observado antes da assinatura do termo de colaboração e durante a execução do objeto.

Conforme tratado no Capítulo 3, a OSCIP (entidade) beneficiada por EPI deverá providenciar, conforme artigo 34 da **Lei nº 13.019/14** a apresentação da seguinte documentação à secretaria/órgão responsável pela execução da EPI:

- certidões de **regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa**, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

- **certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de**

registro civil ou **cópia do estatuto registrado** e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- **cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;**
- **relação nominal atualizada dos dirigentes da OSCIP (entidade)**, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; e
- **comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado** (recomenda-se declaração do presidente ou responsável com comprovante de endereço).

Após a publicação da EPI na LOA (Lei Orçamentária Anual), os responsáveis pela entidade beneficiada serão convidados a apresentar a documentação, bem como a preencher o plano de trabalho modelo, disponibilizado pela secretaria/órgão beneficiado.

Recomenda-se que a OSCIP (entidade) adote postura proativa, mantendo a documentação atualizada, a fim de garantir celeridade na assinatura do termo de colaboração.

4.2. EXECUTANDO O “OBJETO” CONFORME O FIM A QUE SE DESTINA

Após a aquisição do “objeto”, o município ou OSCIP (entidade) beneficiado(a) deverá utilizá-lo conforme o fim a que se destina. A utilização do recurso disponibilizado, em decorrência da execução do

objeto da EPI, em atividade diversa da especificada no termo de convênio ou no termo de colaboração, pode resultar na rescisão da parceria, além de desgastar o relacionamento das partes envolvidas, principalmente, se da incorreta utilização ocorrer processos judiciais ou de órgãos de controle externo (Ministério Público, conselhos de classe ou Tribunal de Contas)

Conforme alínea “j”, do item “3”, do parágrafo 1º, do artigo 11º, do **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, que “*Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos*”, a **rescisão de termo de convênio** pode ocorrer em razão de **descumprimento das obrigações assumidas** ou **infração legal**.

“j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou infração legal);” (São Paulo (Estado), 2013)

No caso de termo de colaboração com “OSCIPI (entidade)” o raciocínio é o mesmo e havendo descumprimento de obrigações ou infração legal, o ajuste poderá ser **rescindido**.

Por fim, recomenda-se que o GESTOR do convênio ou da parceria execute e cumpra os dispositivos elencados no termo de convênio, termo de colaboração e plano de trabalho.

4.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é o procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, em atendimento às normas legais aplicáveis e vigentes. Por meio dela é possível verificar o **cumprimento do objeto da parceria** e o **alcance das metas e dos resultados previstos**.

Para tanto, município/OSCIP (entidade) deverá apresentar a prestação de contas à secretaria/órgão responsável pela execução da EPI, sem prejuízo à prestação de contas junto aos órgãos externos de controle.

Tanto o **Decreto Estadual nº 59.215/13**, no caso de assinatura de termo de convênio com município, como a **Lei nº 13.019/14**, no caso de assinatura de termo de colaboração com OSCIP (entidade), preveem a entrega da **prestação de contas** pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado, conforme Plano de trabalho.

Conforme alínea “I”, do item “3”, do parágrafo 1º, do artigo 11º do **Decreto Estadual nº 59.215**, de 21 de maio de 2013, os termos de convênio deverão possuir:

“ I) **forma de prestação de contas**, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado; (São Paulo (Estado), 2013)”

A **Lei nº 13.019/14** prevê, no artigo 63, em relação ao termo de colaboração com OSCIP (entidade):

“ Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.”
(Brasil, 2014)

Município ou OSCIP (entidade) deve apresentar, portanto, prestação de contas referente à correta utilização de recursos, à secretaria/órgão responsável pela execução da EPI, independente da prestação de contas a que estão sujeitas junto aos órgãos externos de controle.

4.3.1. CONTROLE ADICIONAL DA EXECUÇÃO - EMENDAS DESTINADAS A OSCIP (ENTIDADES)

A OSCIP (entidade) beneficiada deverá divulgar, **na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais** e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, a parceria celebrada com a administração pública.

Conforme artigo 11 da **Lei nº 13.019/14**, a divulgação deverá conter, no mínimo:

“ I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” (Brasil, 2015)

4.4. CAPTANDO RECURSOS NA ALESP

O município/OSCIP (entidade) pode auxiliar o parlamentar na escolha das EPIs. A definição do “objeto”, sua apresentação ao parlamentar, a instrução processual junto à secretaria/órgão responsável pela execução e a correta execução do objeto são fundamentais para o sucesso de novas captações de recursos. A ação do município/OSCIP (entidade) pode ser crucial no momento da escolha da EPI pelo parlamentar.

A fim de auxiliar os parlamentares na definição de novas EPIs, o município/OSCIP (entidade) deve definir todas as ações que pretende executar com os recursos provenientes de EPI. Recomenda-se que solicite recursos para a execução de ações ou programas de governo já consolidados, ou seja, que já tenham sido executadas anteriormente, com recursos próprios ou de EPI, a fim de utilizar fotos, vídeos, tabelas e documentos, na apresentação do projeto aos parlamentares, mesmo que tenham sido executados em outros municípios.

Após definir os setores e projetos a serem priorizados, o município/OSCIP (entidade) deve entrar em contato com o parlamentar que atua na região, ou que tenha afinidade com o “objeto”, e apresentar o projeto. A medida é simples e demonstra ao parlamentar que o município possui interesse em melhorar a qualidade de vida da população, por meio da parceria com o parlamentar.

Outra estratégia que deve ser utilizada é a demonstração do comprometimento do município/OSCIP (entidade) na correta instrução processual e execução das EPIs. No caso de existir EPI executadas anteriormente, o responsável pelo contato com o parlamentar deverá possuir todas as informações relativas a sua execução, de preferência com vídeos e fotos, para tornar mais fácil a visualização.

Reunir estas informações e apresentá-las ao parlamentar é medida simples, mas, muito eficaz e demonstra que o município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) pela EPI possui organização, além de capacidade técnica e operacional de transformar a indicação parlamentar em algo concreto,

com benefício direto à sociedade.

CAPÍTULO 5

INSTRUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS NO SISTEMA “SP SEM PAPEL”

Em 2020, por força do **Decreto Estadual nº 64.355**, de 31 de julho de 2019, que “*Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas*”, os processos de convênios a serem celebrados para a execução das EPIs devem ser instruídos por meio do sistema “SP Sem Papel”, que se mostra extremamente eficiente e prático, quando devidamente configurado para atender à necessidade da secretaria/órgão responsável pela execução.

Considerando que cada termo de convênio ou termo de colaboração a ser assinado possui características próprias, **cabe à cada secretaria/órgão responsável pela execução configurá-lo corretamente, a fim de garantir o fluxo correto de informações.**

O presente capítulo tem como objetivo auxiliar a secretaria/órgão na configuração do sistema, conforme as necessidades.

5.1. DEFININDO AS EQUIPES

Como já observado no capítulo 3 - “As secretarias de estado na execução de EPI impositivas”, é de suma importância que a secretaria/órgão de estado indique pessoas **qualificadas** e que possuam **experiência prática** na instrução processual de convênios para atuar junto aos responsáveis pela configuração do sistema a ser utilizado nos processos digitais de convênios.

O trabalho é extremamente técnico e a correta configuração do sistema, garantirá tranquilidade às equipes responsáveis pela execução.

Chamaremos de **EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO**, os técnicos responsáveis pela configuração do sistema, a ser utilizado pela **EQUIPE DE EXECUÇÃO**, que são os técnicos usuários do sistema.

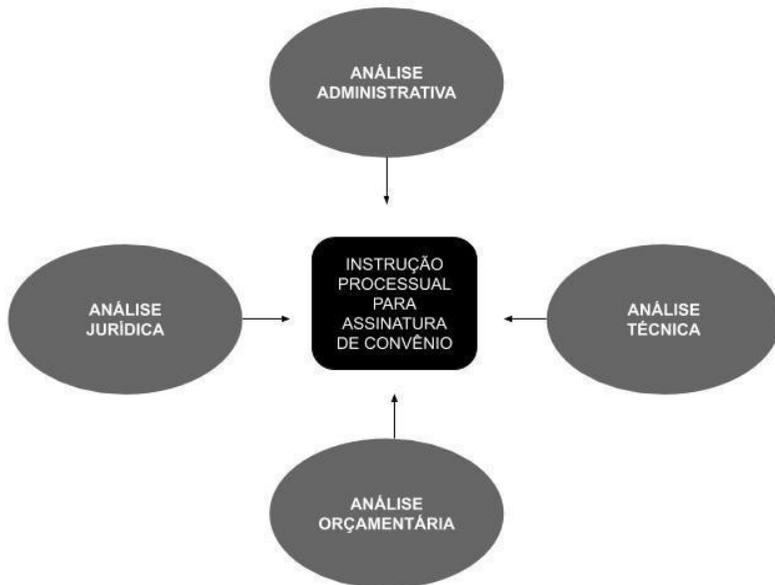
No estado de São Paulo, todos os processos destinados à assinatura de convênios possuem características comuns, pois, sua base de instrução processual é o **Decreto Estadual nº 59.215/13**, que “*Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos*”, **independentemente de objeto ou secretaria/órgão**.

Analisando o conteúdo do **Decreto Estadual nº 59.215/13** verifica-se que os processos destinados à assinatura de termo convênio devem passar por análise **documental ou administrativa, técnica, orçamentária e jurídica**.

Algumas secretarias fundem a análise administrativa com a técnica e/ou com a jurídica. A fim de facilitar o entendimento do processo de configuração para utilização do sistema, será considerado que cada secretaria/órgão possui 4 equipes básicas na execução de processos para assinatura de convênios:

- **EQUIPE ADMINISTRATIVA:** responsável por receber a documentação encaminhada pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado (a), analisando a conformidade documental e prazos;
- **EQUIPE TÉCNICA:** responsável pela análise da relação objeto - competência/ atribuição da secretaria/órgão e do plano de trabalho;
- **EQUIPE ORÇAMENTÁRIA:** responsável pela análise da disponibilidade orçamentária, reserva e EMPENHO de valor; e

- **EQUIPE JURÍDICA:** responsável pela análise legal do processo e elaboração da minuta de termo de convênio/colaboração.



5.1.1. EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO

Recomenda-se que a secretaria/órgão responsável pela execução indique ao menos 01 (um) representante de cada uma das equipes responsáveis pela execução da instrução processual (**EQUIPE ADMINISTRATIVA, EQUIPE TÉCNICA, EQUIPE ORÇAMENTÁRIA e EQUIPE JURÍDICA**) para compor a **EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO**, que tem a responsabilidade de configurar o **FLUXOGRAMA** de informações e documentos no sistema “SP Sem Papel” e contatar diretamente os desenvolvedores do sistema disponibilizado.

Recomenda-se a indicação dos colaboradores mais experientes de cada uma das equipes de execução, pois, o “desenho” ou “configuração”

do sistema a ser utilizado por toda a secretaria será desenvolvido por eles.

5.1.2. EQUIPE DE EXECUÇÃO

A **EQUIPE DE EXECUÇÃO** tem a responsabilidade de utilizar o sistema “SP Sem Papel”, seguindo FLUXOGRAMA definido pela EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO. Deverá atuar em conjunto com os municípios/OSCIP(entidades) beneficiadas que inserirão a documentação necessária no sistema digital.

Recomenda-se que a secretaria/órgão responsável pela execução utilize equipes já familiarizadas com processos de convênios, durante a instrução processual.

A **EQUIPE DE EXECUÇÃO** é formada pelas **EQUIPE ADMINISTRATIVA**, **EQUIPE TÉCNICA**, **EQUIPE ORÇAMENTÁRIA** e **EQUIPE JURÍDICA**.



5.1.3. DEFININDO MAPA BÁSICO DE PROCESSOS

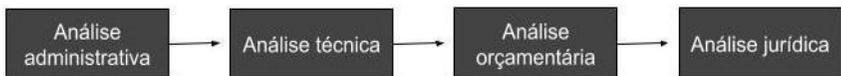
Independente do sistema a ser utilizado na execução do processo destinado à assinatura do convênio, nenhuma secretaria/órgão pode ignorar a definição do MAPA DE PROCESSOS. Ele é fundamental na definição dos fluxos e dos documentos a serem juntados ao processo.

A secretaria/órgão, por meio da EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO, deve definir **quando** cada uma das equipes será acionada para analisar o que é de sua competência, **o que** deverá observar, **qual** ação deve executar ou elaborar documento e para **quem** tramitará o processo para o prosseguimento.

5.1.3.1. ORDEM DE ACIONAMENTO DAS EQUIPES

A EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO deverá definir qual das equipes deverá receber o processo, fazer a primeira análise e os posteriores análises, despachos e encaminhamentos.

Por questões práticas e de celeridade, recomenda-se o seguinte fluxo principal:



Nada impede que a EQUIPE ORÇAMENTÁRIA analise o processo antes da EQUIPE TÉCNICA, JURÍDICA ou ADMINISTRATIVA. A ordem não importa na instrução processual. O importante é que o processo seja analisado de forma completa.

Na **análise administrativa** será verificada se toda a documentação foi corretamente enviada pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado(a); estando tudo em conformidade, o processo será encaminhado para a **análise técnica**, que avaliará se o município/OSCIP (entidade) possui condições de executar o objeto; havendo condições, o processo deverá ser encaminhado para a **análise orçamentária**, que confeccionará a NOTA DE RESERVA ou a NOTA DE EMPENHO, encaminhando, posteriormente, o processo à **EQUIPE JURÍDICA** para providências referente à autorização governamental, assinatura do termo de convênio ou termo de colaboração e publicação.

5.1.3.2. O QUE OBSERVAR

Uma vez definido **quando** cada uma das equipes será acionada, a EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO deverá definir “o que” será analisado por cada uma das equipes de execução.

A fim de facilitar a visualização, utilizemos a indicação parlamentar abaixo:

FIGURA 12. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020 - Emenda Pereira Barreto e Adolfo - Deputado Carlão Pignatari

CARLÃO PIGNATARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO	Pereira Barreto	44.446.904/0001-10	CASA MILITAR E DEFESA CIVIL	Aquisição de equipamentos para ações de defesa civil	300.000
CARLÃO PIGNATARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO	Adolfo	45.140.431/0001-91	CASA MILITAR E DEFESA CIVIL	Aquisição de equipamentos para ações de defesa civil	200.000

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

Referente a esta emenda, as equipes deverão:

- **EQUIPE ADMINISTRATIVA:** deverá analisar o envio de CRMC, do plano de trabalho pelo município (conforme Decreto Estadual nº 59.215/13) e os documentos que comprovem a capacidade de execução do objeto (conforme Decreto Estadual nº 64.849/2020 - decreto específico para execução do objeto);
- **EQUIPE TÉCNICA:** analisar se, de fato, o município cumpre os requisitos do Decreto Estadual nº 64.849/2020;
- **EQUIPE ORÇAMENTÁRIA:** avaliar a disponibilidade orçamentária e reservar ou EMPENHAR o valor;
- **EQUIPE JURÍDICA:** providenciar publicidade dos atos e assinatura do termo de convênio ou termo de colaboração, conforme determina a norma.

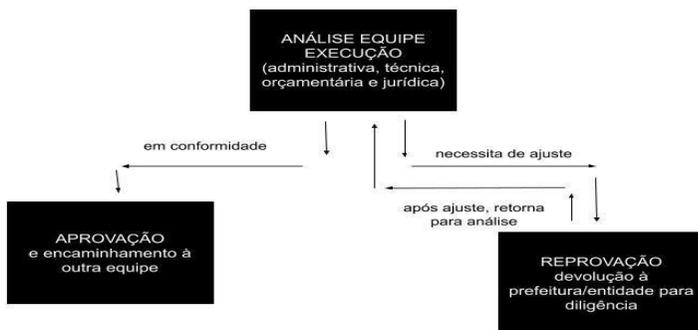
5.1.3.3. AÇÃO A SER EXECUTADA

A EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO deverá determinar, no sistema, como ocorrerá a aprovação das equipes, em cada uma das etapas. Recomenda-se a utilização de ato motivador, com redação justificativa da decisão, por meio de DESPACHO, com a utilização da palavra “APROVAÇÃO”, caso seja aprovada, ou “REPROVAÇÃO”, caso seja reprovada e necessite de ajustes.

5.1.3.4. TRAMITANDO O PROCESSO

Após a análise sob sua responsabilidade, cada uma das equipes de execução deverá “**APROVAR**” o que foi analisado e encaminhar o processo à próxima equipe para que ela proceda a análise que lhe

competente, ou “**REPROVAR**” o que foi analisado, retornando o processo ao município/OSCIP (entidade) beneficiado(a) para que este proceda diligências cabíveis à regularização.



5.1.4. FLUXOGRAMA A SER DEFINIDO PELA EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO, EM COORDENAÇÃO COM AS EQUIPES DE EXECUÇÃO.

Uma vez definida as atribuições de cada uma das equipes administrativa, técnica, orçamentária e jurídica, cabe à EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO contatar o administrador do sistema e adequar o fluxo de informações e documentos, conforme a necessidade de cada secretaria/órgão responsável pela execução, anexando, inclusive modelos de documentos, caso exista.

Os processos não são engessados e podem ser modificados a qualquer momento pela EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO, junto aos responsáveis pelo sistema, conforme necessidade.

A fim de exemplificar, apresentamos a seguir, dois fluxogramas de processos distintos. No **primeiro processo** haverá assinatura de convênio entre secretaria/órgão responsável pela execução e o município/OSCIP (entidade) beneficiado (a). No **segundo**, por se tratar de aquisição direta pela própria secretaria/órgão, não haverá participação do município/OSCIP (entidade).

O processo que necessite de assinatura da “OSCIP (entidade)” beneficiada não será demonstrado, pois, o fluxograma é similar ao processo de assinatura de convênio com o município.

5.1.4.1. ESTUDO DE CASO - ASSINATURA DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIO

Trata-se da EPI no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** do Deputado Estadual **Carlão Pignatari**, para “ **aquisição de equipamentos para ações de defesa civil**”, destinada ao município de **Pereira Barreto**.

5.1.4.1.1 AVALIAÇÃO PRÉVIA DE COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO

Considerando que o objeto se enquadra no rol de atribuições da Casa Militar do Gabinete do Governador (órgão executor da EPI), conforme **Decreto Estadual nº 64.849/2020**, que “*Autoriza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, visando ao aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá providências correlatas*”, a EPI foi **ACEITA e APROVADA**, junto à Casa Civil.

A EPI foi analisada conforme quadro abaixo.



Como a EPI foi ACEITA pela Casa Militar, a Casa Civil liberou o processamento e o processo foi encaminhado ao município para inserção da documentação necessária para a assinatura do convênio.

5.1.4.1.2. ANÁLISE ADMINISTRATIVA

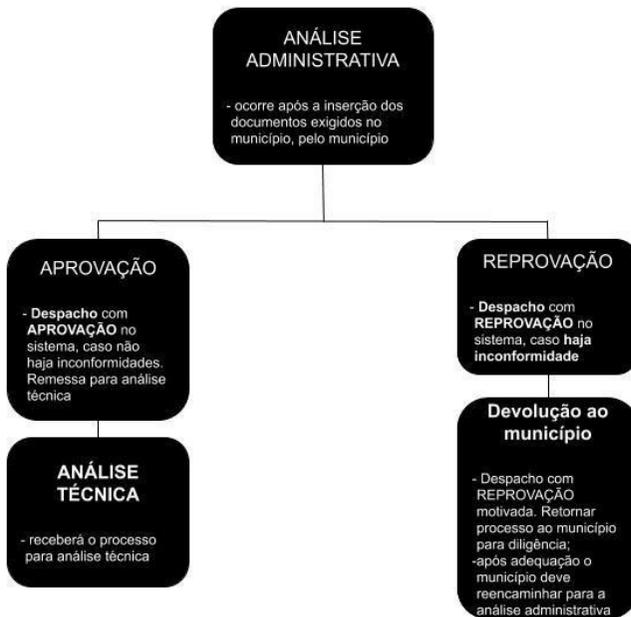
O município deverá inserir a seguinte documentação exigida pela Casa Militar para a assinatura do convênio:

- **CRMC** atualizado, conforme artigo 9º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**;
- **plano de trabalho** - modelo disponibilizado pela Casa Militar, conforme inciso II do artigo 5º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**;
- **Cópia da norma instituindo** a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, ou órgão congênere, conforme inciso I do artigo 2º do **Decreto Estadual nº 64.849/2020**; e
- **Declaração** assinada pelo prefeito atestando que o município possui equipe atuante na Defesa Civil, comprovando o cumprimento das alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 2º do **Decreto Estadual nº 64.849/2020**.

O município inseriu a documentação no sistema e encaminhou para análise da Casa Militar, que poderá APROVAR ou REPROVAR. Caso **aprove**, o processo será encaminhado para a **EQUIPE TÉCNICA**, caso contrário, retornará ao município para **diligência administrativa e/ou**

complementação de documentação.

Caso a documentação seja reprovada, o município ou entidade beneficiada deverá providenciar a regularização, conforme apontado pela secretaria ou órgão responsável pelo processo.



5.1.4.1.3. ANÁLISE TÉCNICA

Após aprovação pela EQUIPE ADMINISTRATIVA, a EQUIPE TÉCNICA deverá analisar a capacidade do município em executar o objeto.

No caso em análise, a EQUIPE TÉCNICA verificará se, de fato, o município possui:

- a) Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, instituída mediante ato normativo municipal, ou órgão congênere;

b) de espaço físico adequado para o armazenamento de equipamentos de ajuda humanitária, na hipótese de ocorrência de desastres; e

c) da realização de treinamentos ou exercícios simulados de desastres.

A análise será efetuada pela Divisão de Recuperação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, que se manifestará por meio de **PARECER TÉCNICO INSTITUCIONAL**, a ser anexado no processo digital, cujo modelo foi aprovado pela Consultoria Jurídica da pasta, e traz informações relevantes sobre a capacidade do município executar o objeto.

A EQUIPE TÉCNICA avaliará o cumprimento de requisitos técnicos. Caso **aprove**, o processo será encaminhado para a **EQUIPE ORÇAMENTÁRIA** para providências, caso contrário, retornará ao município para **diligência técnica e/ou complementação de documentação**.



5.1.4.1.4. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Após aprovação pela EQUIPE TÉCNICA, a EQUIPE ORÇAMENTÁRIA deverá avaliar a disponibilidade de recurso.

Havendo disponibilidade financeira, a EQUIPE ORÇAMENTÁRIA deverá elaborar NOTA DE RESERVA e/ou NOTA DE EMPENHO e encaminhar o processo para a EQUIPE JURÍDICA.

Não havendo disponibilidade orçamentária, a equipe deverá contatar a Secretaria da Fazenda e adotar as medidas necessárias para a liberação do recurso, lembrando que, conforme o contido no item “1” do parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 17.286 (LDO 2021), de 20 de agosto de 2020, **não caracteriza-se impedimento de ordem técnica, a alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira**



5.1.4.1.5. ANÁLISE JURÍDICA

Após emissão de NOTA DE RESERVA e/ou NOTA DE EMPENHO pela EQUIPE ORÇAMENTÁRIA, a EQUIPE JURÍDICA deverá providenciar:

- ☐ **a publicação da autorização governamental da Secretaria de Desenvolvimento Regional**, conforme artigo 32 do **Decreto Estadual nº 64.063/19**, caso exista decreto com minuta padrão de convênio, ou do **governador**, conforme artigo 1º do **Decreto Estadual nº 59.215/13** c/c com o **Decreto Estadual nº 61.036**, de 1 de janeiro de 2015, caso não haja minuta padrão decorrente de decreto;
- ☐ **a confecção da minuta de termo de convênio**, conforme artigo 11º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**. No caso em análise, seguindo a minuta padrão existente no **Decreto Estadual nº 64.849/2020**;
- ☐ **o encaminhamento do processo para avaliação da Consultoria Jurídica** que serve a pasta, conforme inciso I do artigo 5º do **Decreto Estadual nº 59.215/13**, para elaboração de parecer;
- ☐ **a assinatura** do termo do convênio pelos responsáveis (prefeito e secretário de estado);
- ☐ **a publicação do extrato do convênio** em DOE; e
- ☐ restituição à EQUIPE ADMINISTRATIVA para acompanhamento.



5.1.4.1.6. CONCLUSÃO

As análises administrativa, técnica, orçamentária e jurídica são fundamentais para a instrução do processo destinado à assinatura do termo de convênio e consequente execução da EPI .

A secretaria/órgão responsável pela execução deve definir no sistema digital as etapas necessárias para a execução do processo, inserindo os modelos de documentos a serem preenchidos pelo município/OSCIP (entidade) beneficiado (a), e possibilitando que ele faça o “upload” de outros. A Casa Militar, por exemplo, permite que o município faça o “upload” do **CRMC** e da **Cópia da norma instituindo a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil** e preencha, no próprio sistema, o **plano de trabalho** (modelo disponibilizado).

A Casa Militar optou em iniciar o processo pela análise administrativa, mas, nada impediria de começar pela análise técnica ou orçamentária. Cabe à secretaria ou órgão responsável pela EPI, definir a

melhor forma de instruir o processo, lembrando que a **EQUIPE DE CONFIGURAÇÃO** deverá repassar o FLUXOGRAMA ao programador/responsável pelo sistema, para ajustes que se fizerem necessários.

5.1.4.2. EXECUÇÃO SEM ASSINATURA DE CONVÊNIO

Algumas EPIs não necessitam de assinatura de convênio, pois, o órgão que utilizará o “objeto” é a própria secretaria/órgão, obviamente, no local indicado pelo parlamentar. Nestes casos, a aquisição deve ocorrer pela própria secretaria/órgão. Recomenda-se que o processo seja executado por meio do sistema digital disponibilizado (SP Sem Papel), pois é por meio dele que a Casa Civil mantém o parlamentar informado e a sua execução é devidamente contabilizada no PPA.

Vejamos como poderia ser executada a EPI no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** do Deputado Estadual Agente Federal **Daniilo Balas**, para “**aquisição de equipamentos e viatura para a 3ª Cia do 40º BPM/I - Araçoiaba da Serra**”, destinada ao município de **Araçoiaba da Serra**, conforme figura 13.

FIGURA 13. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020 - EPI viatura e equipamentos para SSP

Orçamento do Estado 2020

Governo do Estado de São Paulo

ANEXO III QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE)

DEPUTADO (A)	ENTIDADE / PREFEITURA/ BENEFICIADA	MUNICÍPIO	CNPJ	SECRETARIA / ÓRGÃO	OBJETO	VALOR
AGENTE FEDERAL DANILO BALAS	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	Araçoiaba da Serra	04.198.514/0001-54	SEGURANÇA PUBLICA	Aquisição de equipamentos e viatura para 3ª CIA do 40º BPM/I - Araçoiaba da Serra	100.000

Fonte: Imprensa Oficial - DOE SP de 11 de janeiro de 2020. Suplemento.

A beneficiada é a Polícia Militar do Estado de São Paulo e não há

motivo para assinatura de convênio com o Município de Araçoiaba da Serra, pois a PMESP é um órgão do estado e não do município.

Neste caso, **a compra do equipamento deverá ocorrer pela Secretaria de Segurança Pública**, ou por órgão a ela subordinado, e não pelo município, que não possui competência legal nem conhecimento técnico para efetuar a compra de equipamentos destinados à PMESP.

Obviamente, os equipamentos adquiridos com o recurso desta EPI devem ser utilizados exclusivamente no Município de Araçoiaba da Serra.

Faz-se necessária a estruturação do processo no sistema digitalizado disponibilizado, conforme programa “SP Sem Papel”. Para tanto, segue abaixo **uma possível configuração do sistema “SP Sem Papel” pela SSP** (Secretaria de Segurança Pública). A proposta não exclui outro modo de executar o objeto, pois o sistema é flexível, e, desde que atendidos os requisitos legais, a EPI pode ser processada da forma que convier à pasta.

1. **APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO da emenda junto à Casa Civil:** a Secretaria deve avaliar se a execução do objeto está no rol de atribuições da pasta e se a unidade policial de Araçoiaba da Serra possui condições legais e técnicas para receber o objeto;
2. **ANÁLISE ADMINISTRATIVA, TÉCNICA e JURÍDICA:** uma vez APROVADA junto à Casa Civil, esta libera o processamento pela SSP, que deverá efetuar a análise administrativa, técnica e jurídica, analisando aspectos legais da aquisição. No caso da aquisição de viatura a análise é simples. Basicamente a SSP deve se manifestar sobre a possibilidade ou não de executar o objeto, MOTIVANDO a decisão. Poderia criar, juntamente com a consultoria jurídica da pasta, “PARECER SOBRE EXECUÇÃO DE EPI”, a ser anexado ao processo de execução da EPI;

3. **ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA:** uma vez APROVADA na **ANÁLISE ADMINISTRATIVA, TÉCNICA e JURÍDICA**, a SSP deve verificar se o recurso está “disponível” para ser EMPENHADO. Em caso POSITIVO, a SSP, ou órgão indicado por esta para a aquisição, deverá elaborar a NOTA DE RESERVA referente ao valor;
4. **AQUISIÇÃO DO BEM:** estando o recurso disponibilizado para EMPENHO, a SSP deve efetuar a compra do equipamento, seguindo critérios técnicos, de forma a garantir a padronização dos equipamentos. Recomenda-se que o Termo de Referência seja anexado no processo digital - sistema “SP Sem Papel”;
5. **NOTA DE EMPENHO:** efetuada a compra, a SSP deverá elaborar NOTA DE EMPENHO, que também poderá ser anexada no processo digital - sistema “SP Sem Papel”;
6. **NOTA DE REALIZAÇÃO:** após a entrega do equipamento, com toda formalidade que a Lei 8.666/93 exige, a SSP deverá emitir a NOTA DE REALIZAÇÃO, que também poderá ser anexada no processo digital - sistema “SP Sem Papel”;
7. **DESPACHO:** a fim de garantir que o veículo e equipamentos sejam utilizados no município indicado pelo parlamentar, basta que o Secretário de Segurança Pública assine e publique, em DOE, “DESPACHO” contendo indicação do processo, valor, objeto e destinação, referenciando a EPI. Recomenda-se que o DESPACHO seja anexado no processo digital - sistema “SP Sem Papel”.

Como observado, o sistema “SP Sem Papel” permite a criação de cada uma destas etapas, de forma a garantir que a EPI seja executada em conformidade com as exigências legais exigidas, com as rotinas e processos da pasta executante.

A execução deste tipo de EPI pode ser realizada de outras formas. Como já mencionado, não existe norma específica que regulamente como esta deve ser executada. Cabe à Secretaria/órgão responsável pela execução avaliar a melhor forma de processá-la dentro da legislação existente e configurar no sistema “SP Sem Papel” os processos e documentos necessários.

CAPÍTULO 6

ESTUDO DE CASO

EQUIPANDO OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Em 2018, o então Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, Coronel PM Walter Nyakas Junior, durante reunião com seus diretores, trouxe à tona problema muito comum enfrentado pelos órgãos municipais de Proteção e Defesa Civil: a falta de equipamentos adequados para a execução de suas atividades.

De fato, o município é o ente federativo responsável pela execução das diversas ações previstas no artigo 8º da **Lei Federal nº 12.608**, de 10 de abril de 2012, que “ *Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.*”

“Art. 8º Compete aos municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - **identificar e mapear as áreas de risco de desastres;**

V - **promover a fiscalização das áreas de risco** de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - **vistoriar edificações e áreas de risco e promover**, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - **organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre**, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - **realizar regularmente exercícios simulados**, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - **promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;**

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de

classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - **prover solução de moradia temporária** às famílias atingidas por desastres.” (Brasil, 2012)

Sem os equipamentos adequados, os municípios têm grande dificuldade de auxiliar sua população na ocorrência de desastres e mesmo na execução de ações preventivas. A fim de fazerem frente às demandas, eles devem se equipar e estarem preparados para utilizá-los no caso de necessidade.

Os equipamentos devem ser adquiridos pelos municípios, mas, isso não impede que o estado os ajude na aquisição, caso haja disponibilidade orçamentária. Pensando nisso, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil decidiu adotar postura proativa no auxílio aos municípios, estruturando ação que culminou na aquisição de equipamentos com recursos de EPI.

O presente capítulo pretende demonstrar como a ação foi estruturada e executada. O objetivo é demonstrar que cada secretaria ou órgão estadual pode e deve criar ações e programas que possibilitem a utilização de recursos provenientes de EPI para melhorar a qualidade e quantidade dos serviços prestados pelos municípios e entidades.

6.1. ESTRUTURANDO A AÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Uma vez definido que a Cepdec auxiliaria os municípios paulistas na melhoria de seus órgãos municipais de proteção e defesa civil, por meio da aquisição de equipamentos, fez-se necessária a edição de decreto estadual que a autorizasse a assinar convênios com os municípios.

A **existência de decreto com minuta padrão de convênio** garante celeridade ao processo destinado à execução da EPI e possibilita que a secretaria exija do município o cumprimento de requisitos técnicos, conforme tratado no Capítulo 3.

A **celeridade** está vinculada à existência da minuta padrão. Caso não existisse, a secretaria teria que elaborar uma minuta específica e submetê-la à análise da Consultoria Jurídica da pasta, o que tornaria os processos menos rápidos, pois a Consultoria analisaria cada minuta individualmente, sob a ótica da competência para a execução e dos termos utilizados.

A existência de decretos com regras específicas possibilita que a secretaria/órgão estadual exija do município o cumprimento de critérios objetivos, como, por exemplo, a comprovação de realização de treinamentos, workshops, etc. Tudo com foco no aumento da qualidade dos serviços prestados à população.

Pensando nestas questões, em 06 de março de 2020, foi publicado no DOE o **Decreto Estadual nº 64.849** que *“Autoriza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, visando ao aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá providências correlatas”*.

A iniciativa garante que a CEPDEC possa exigir do município, para a assinatura de convênio, a comprovação **de existência de Coordenadoria Municipal** de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, instituída mediante ato normativo municipal, ou órgão congênere; **de espaço físico adequado** para o armazenamento de equipamentos de ajuda humanitária, na hipótese de ocorrência de desastres e da **realização de treinamentos** ou exercícios simulados de desastres, conforme artigo 2º do **Decreto Estadual nº 64.849/2020**:

“ **Artigo 2º** - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto no **Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013**, e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá:

I - comprovação:

- a) da existência de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, instituída mediante ato normativo municipal, ou órgão congênere;
- b) de espaço físico adequado para o armazenamento de equipamentos de ajuda humanitária, na hipótese de ocorrência de desastres;
- c) da realização de treinamentos ou exercícios simulados de desastres;” (São Paulo (São Paulo), 2020)

A assinatura do convênio está vinculada ao cumprimento destas exigências e espera-se que os municípios interessados em receber equipamentos para a adequada gestão de risco e de desastres adotem postura ativa na estruturação de seus órgãos municipais de proteção e defesa civil, com ganho para todo o sistema de defesa civil e sociedade.

6.2. CAPTANDO RECURSOS JUNTO AOS PARLAMENTARES

Em 2019 e 2020 não havia previsão de recurso orçamentário na LOA para a aquisição de equipamentos para os municípios pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil, órgão integrado à Casa Militar do Gabinete do Governador. A ação somente poderia ser executada com o aporte de recursos financeiros externos à Casa Militar.

A solução encontrada foi elaborar e executar estratégia de captação de recursos junto aos parlamentares estaduais. Em outubro de 2019 E DE 2020, grupo composto por componentes do Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil elaborou cartilha com portfólio de produtos de interesse na gestão de risco e de desastres e visitou o gabinete dos deputados estaduais paulistas, apresentando propostas e solicitando a indicação de EPI.

A fim de evitar problemas na execução, os deputados foram orientados sobre o correto nome do “OBJETO” a ser inserido na LOA 2020 e LOA 2021. A Casa Militar orientou a utilização da seguinte redação de objeto: **“Aquisição de equipamentos para ações de defesa civil”**.

A redação do objeto é extremamente importante para a execução célere do convênio. Recomenda-se a utilização de redação simples e objetiva, a fim de evitar erros interpretativos, inconformidades e consequente não execução da EPI.

A visita aos parlamentares foi bem sucedida. Em 2020, conforme anexo III da **Lei 17.244/2020** (LOA - 2020), foram destinados R\$ 4.806.000,00 (quatro milhões, oitocentos e seis mil reais) a 33 (trinta e três) municípios para o recebimento de equipamentos destinados à ações de proteção e defesa civil. Um marco histórico para a gestão de risco e de desastres no Brasil. Em 2021, conforme anexo III da Lei nº 17.309 (LOA 2021), de 29 de dezembro de 2020, foram destinados R\$ 7.358.000,00 para 54 municípios, conforme figuras 11 e 12 (Capítulo 3).

6.3. INSTRUINDO OS PROCESSOS E EXECUTANDO AS EMENDAS

Uma vez garantido o recurso necessário para a ação, o setor técnico responsável pelos convênios do Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil, mapeou o processo necessário para a execução da EPI, a fim de ajustá-lo à plataforma eletrônica disponibilizada pela Casa Civil, em conformidade com o **Decreto Estadual nº 64.355**, de 31 de julho de 2019, que *“Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas”*.

Pensando em tornar a execução da EPI mais célere e menos onerosa, a Casa Militar inovou no processo de execução. Com o apoio da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, construiu-se juridicamente a possibilidade da própria Casa Militar comprar os equipamentos e transferi-los aos municípios beneficiados, por meio de assinatura de convênio. De outra forma, o município receberia o recurso financeiro e seria responsável por efetuar a especificação dos objetos e pela compra, o que tornaria todo o processo extremamente moroso e os equipamentos seriam comprados sem uniformização.

A compra pela Casa Militar - Cepdec, por meio de Ata de Registro de Preço, garantiu **celeridade na execução, economia de escala e padronização dos equipamentos**.

A celeridade na compra dos equipamentos decorreu do empenho da equipe em elaborar os Termos de Referência muito antes de qualquer convênio ser assinado. Quando os convênios começaram a ser assinados em abril de 2020, a Ata de Registro de Preço com todos os equipamentos elencados na **Resolução nº Cmil - 017/610/2020** já estava em andamento.

O processo de execução das EPIs destinadas à compra de equipamentos aos municípios pode ser assim simplificada:



Este processo foi inserido no sistema “SP Sem Papel”, disponibilizado pelo governo do estado. Graças à competência e comprometimento de toda a equipe da Prodesp, que atendeu a Casa Militar, a configuração dos processos no sistema e a consequente execução das EPIs foi um sucesso.

Todas as EPIs da LOA 2020, totalizando 34 (trinta e quatro), foram executadas em tempo recorde. Em inúmeras reuniões governamentais, a maneira como o Departamento Estadual de Proteção e Defesa Civil - Casa Militar executou as EPIs foi alvo de efusivos elogios por parte do primeiro escalão do governo estadual paulista e dos próprios colaboradores da Prodesp.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo trazer relevantes informações aos municípios, às secretarias/órgãos responsáveis pela execução das EPIs e aos legisladores no que se refere à execução de EPIs no estado de São Paulo. Foram analisadas as ações que cada um dos autores envolvidos no processo de captação, instrução processual e execução podem adotar para tornar a execução das EPIs mais eficaz, com ganhos reais para toda a sociedade paulista.

As **prefeituras ou OSCIP** além de colaborarem na captação de recursos, são fundamentais na execução das EPIs. Elas devem encaminhar a documentação necessária à instrução processual, devem atentar para o correto uso do objeto ao fim a que se destina e devem ter o controle das atividades, a fim de apresentarem prestação de contas que atenda aos requisitos legais dos órgãos internos e externos de controle.

As **secretarias de estado** são fundamentais na captação de recursos, na criação de ferramentas que potencializam a efetividade da execução das EPIs, como a edição de decretos e programas específicos, na instrução processual e no controle das ações desencadeadas pelos municípios/OSCIP (entidade)s beneficiados (as).

Os **deputados estaduais** são as principais estrelas de todo este processo. Sem a correta definição das regras básicas para execução das EPIs, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pela indicação das EPIs, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), e pelo acompanhamento da execução das EPIs junto às secretarias/órgãos responsáveis pela execução do processo junto aos interessados, nenhuma ação seria executada.

Por fim, a ação integrada das prefeituras/oscips, secretarias de estado e deputados estaduais garante a correta execução das EPIs, de

forma transparente e eficaz, garantindo que as populações beneficiadas usufruam dos bens/serviços disponibilizados por esta importante ferramenta de gestão pública que é a Emenda Parlamentar Individual.

BIBLIOGRAFIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989;

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.;

Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.;

Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.;

Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 - Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos

financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935.;

LDO 2019 - Lei 16.884, de 21 de dezembro de 2018 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2019;

LDO 2020 - Lei 17.118, de 19 de julho de 2019 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2020;

LDO 2021 - Lei 17.286, de 20 de agosto de 2020 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2021;

LOA 2019 - Lei 16.923, de 07 de janeiro de 2019 - Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício 2020;

LOA 2020 - Lei 17.244, de 10 de janeiro de 2020 - Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício 2020;

LOA 2021 - Lei n.º 17.309, de 29 de dezembro de 2021 - Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício 2021;

Decreto Estadual n.º 48.526, de 4 de março de 2004, que reorganiza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, e dá providências correlatas.;

Decreto Estadual n.º 52.479, de 14 de dezembro de 2007 - Institui o

Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, objetivando o acompanhamento e gestão de convênios; cria o Certificado de Regularidade do município para celebrar Convênios - CRMC, a ser utilizado no âmbito da Administração direta e autárquica.;

Decreto Estadual nº 54.849, de 06 de março de 2020, que Autoriza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, visando ao aparelhamento dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, e dá providências correlatas.;

Decreto Estadual nº 57.905, de 23 de março de 2012 - Autoriza a Casa Militar, por sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, a representar o Estado na celebração de convênios com municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros para a execução de obras e serviços destinados a medidas preventivas ou recuperativas de defesa civil.;

Decreto Estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013 - Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos.;

Decreto Estadual nº 61.038, de 01 de janeiro de 2015 - Organiza a Casa Civil, do Gabinete do Governador, e dá providências correlatas.;

Decreto Estadual nº 63.506, de 18 de junho de 2018 - Altera o Decreto nº 48.526, de 4 de março de 2004, que reorganiza a Casa Militar, do Gabinete do Governador, e dá providências correlatas.;

Decreto Estadual nº 64.063, de 01 de janeiro de 2019 - Organiza a

Secretaria de Desenvolvimento Regional e dá providências correlatas.;

Decreto Estadual nº 64.355, de 31 de julho de 2019 - Institui o Programa SP Sem Papel, seu Comitê de Governança Digital e dá providências correlatas.;

Decreto Estadual nº 64.188, de 17 de abril de 2019 - Reorganiza a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos instituídos pelo Decreto nº 63.504, de 18 de junho de 2018, transfere a Subsecretaria de Defesa dos Animais da Casa Militar do Gabinete do Governador, e dá providências correlatas.;

FIGURAS

FIGURA 1. Extrato do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 11 de janeiro de 2020;

FIGURA 2. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020;

FIGURA 3. Fluxograma “Aprovação” / “Reprovação” de EPI pela secretaria;

FIGURA 4. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020;

FIGURA 5. Fluxograma da liberação e EMPENHO DO RECURSO;

FIGURA 6. Extrato do DOE de 03 de junho de 2020 - Autorização governamental;

FIGURA 7. Extrato do DOE de 28 de julho de 2020 - extrato de convênio com o município de Eldorado;

FIGURA 8. Veículo adquirido com recurso de EPI destinada ao município de Adolfo-SP;

FIGURA 9. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020 - EPI viatura e equipamentos para SSP;

FIGURA 10. Recursos destinados à aquisição de equipamentos de proteção e defesa civil;

FIGURA 11. Número de municípios beneficiados por EPI para aquisição de equipamentos de proteção e defesa civil;

FIGURA 12. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020 - Emenda Pereira Barreto e Adolfo - Deputado Carlão Pignatari; e

FIGURA 13. Extrato do anexo III da Lei nº 17.244 (LOA 2020), de 10 de janeiro de 2020 - EPI viatura e equipamentos para SSP.

